5. Este entendimento é consolidado no Tribunal de Justiça de São Paulo (Agravo de Instrumento nº 2053185-89.2018.8.26.0000) e no STJ (EREsp nº 1.055.037 - MG), que garantem a presunção de necessidade às entidades sem fins lucrativos para que não haja prejuízo às suas finalidades assistenciais.

6. Com efeito, o Instituto aplica todos os recursos auferidos de repasses, não existem sobras ou lucro. Como exemplo junta-se o documento oriundo da Prefeitura Municipal de Feira de Santana que solicita a devolução de sobras do exercício financeiro em anexo. Assim, funcionam todos os contratos de gestão ou o Ente Contratante solicita a devolução das sobras do exercício financeiro ou autoriza expressamente sua aplicação no exercício financeiro seguinte.

7. Não há recursos disponíveis, pois, para custas judiciais ou honorários advocatícios. Ademais, o Requerido INSAÚDE enfrenta reflexos financeiros da inadimplência do Requerido, reforçando a necessidade da benesse.

8. Junta-se CEBAS e Estatuto Social, provando que a entidade aplica a integralidade de seus recursos na área da saúde e lista de Reclamações Trabalhistas distribuídas em face do Autor nos últimos 5 meses, diretamente relacionadas ao inadimplemento da Ré.

II – REPASSES ATRASADOS E VALOR INCONTROVERSO

9. Ao longo do Contrato, invariavelmente a SESMA atrasava os repasses devidos.

Av. Paulista, 1754, cj. 5 A, Bela Vista, São Paulo / SP – CEP. 01310-920 – Tel. (11) 3876-6787
contato@aithadvocacia.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 331.***.***-16 em 18/09/2026 09:18:27
Número do documento: 26071611074801600000162789684

10. Observa-se pelos Ofícios de Cobrança em Anexo. Ofícios: 132/2022, 134/2022, 190/2022, 196/2022, 014/2023, 126/2023 e 169/2023.

11. Exemplo:

URGENTE

Ofício. 169/2023 INSAUDE/UPA MARAMBAIA Belém. 22 de novembro de 2023

Ao
Ilmo. Senhor
Pedro Anaice
Secretário de Saúde do Munícipio de Belém - SESMA

Assunto: Atrasos nos repasses de custeio da UPA Marambaia – Pagamento de Decimo Terceiro.

Excelentíssimo Senhor Secretário,

Para dar continuidade a gestão, operacionalização e execução das ações de serviços de saúde a ser desenvolvidas por esta Organização Social na forma e como estabelece o contrato de gestão nº 029/2020 e cumprimento ao que preceitua as cláusulas 9ª e 10ª, cujo teor trata dos valores e da forma de pagame respectivamente.

A Entidade vem, respeitosamente, pontuar que os repasses atrasados remontam a importânc de R$ 7.212.503,15, na medida em que não foram efetivados a tempo e modo os pagamentos relati aos meses de fevereiro e março/2022 (aditivo COVID 19), bem como maio, junho, julho, agost setembro e outubro/2023 (repasse regular do contrato de gestão nº 029/2020), ressalta-se que si recursos destinados à regular operacionalização das atividades da UPA MARAMBAIA imprescindível para pagamento dos prestadores de serviço e fornecedores.

COMPETENCIA	MODALIDADE	CONTRATO	VALOR PAGO	VALOR PENDENTE
FEVEREIRO/2022	ADITIVO COVID	140.141,68	000.000,00	140.141,68
MARÇO/2022	ADITIVO COVID	25.025,30	00.000,00	25.859,47
MAIO/2023	CONTRATO	1.389.417,00	450.000,00	949.417,00
JUNHO/2023	CONTRATO	1.389.417,00	450.000,00	949.417,00
JULHO/2023	CONTRATO	1.389.417,00	450.000,00	949.417,00
AGOSTO/2023	CONTRATO	1.389.417,00	00.000,00	1.399.417,00
SETEMBRO/2023	CONTRATO	1.389.417,00	00.000,00	1.399.417,00
OUTUBRO/2023	CONTRATO	1.389.417,00	00.000,00	1.399.417,00
			1.350.000	7.212.503,15

Diante dos atrasos, a gestão da UPA Marambaia está enfrentando dificuldades para cumprir com a obrigações trabalhistas, pagamento de impostos, folha de salários, parcelas do decimo terceiro bem como o pagamentos de profissionais médicos, energia elétrica e aquisição de insumos, etc.

Por fim, convém ressaltar, que os repasses efetuados dentro dos prazos pactuados contribuem consideravelmente para a eficiência e eficácia da gestão. Assim como, impactam positivamente nas relaçõe de todos os envolvidos no negócio (fornecedores, prestadores de serviços e colaboradores)

Atenciosamente,

Douglas Baldez
Diretor Geral/UPA Marambaia

Av. Paulista, 1754, cj. 5 A, Bela Vista, São Paulo / SP – CEP. 01310-920 – Tel. (11) 3876-6787
contato@aithadvocacia.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 331.***.***-16 em 18/09/2026 09:18:27
Número do documento: 26071611074801600000162789684

12. Observa-se que o último ofício cobrando repasses atrasados dá conta do valor de R$ 7.212.503,15 (sete milhões, duzentos e doze reais, quinhentos e três reais, e quinze centavos)

13. O próprio Município, no âmbito do Procedimento n° **PA-MED 002054.2025.08.000/1** (doc. Anexo), apresentou manifestação na qual indica o reconhecimento de atraso de repasse que denomina **"pagamentos pendentes de regularização":**

Das pendências apuradas, foram identificados os seguintes pagamentos pendentes de regularização relativo as notas fiscais conforme relacionado abaixo:

Saúde BELEM PREFEITURA AMAZÔNIA

UPA JURUNAS

MÊS /ANO	N° NFSE	VALOR PENDENTE
Março/2022	593	R$ 140.141,68
Abril/2022	600	R$ 25.025,30
Junho/2022	643	R$ 939.417,00
Dezembro/2022	781	R$ 325.000,00
Agosto/2024	1419	R$ 939.417,00
dezembro/2024	1435	R$ 939.417,00
TOTAL		**R$ 3.308.417,98**

14. Deste modo, **o valor** incontroverso devido pelo Requerido é de **R$ 3.308.417,98 (três milhões, trezentos e oito reais, quatrocentos e dezessete mil, e noventa e oito centavos).**

Av. Paulista, 1754, cj. 5 A, Bela Vista, São Paulo / SP – CEP. 01310-920 – Tel. (11) 3876-6787
contato@aithadvocacia.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 331.***.***-16 em 18/09/2026 09:18:27
Número do documento: 26071611074801600000162789684

15. Valor vultoso, que impossibilitou, inclusive que o Instituto realizasse ao menos a maior parte dos pagamentos das verbas rescisórias dos trabalhadores. A situação beira a má-fé. E o descaso com os empregados, aqueles que se dedicaram e arriscaram suas vidas na Pandemia Mundial é assustador.

III. DOS FATOS E DA AUSÊNCIA DE REPACTUAÇÕES DEVIDAMENTE SOLICITADAS (CLÁUSULA 11.1 DO CONTRATO DE GESTÃO) DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

3.1 Omissão e Autorização Tácita para uso das verbas provisionadas para cobertura do fluxo do contrato

16. As partes firmaram Contrato de Gestão em 1° de abril de 2020 (doc. Anexo), - **Contrato n° 181/2020**, para Gestão da Unidade Municipal de Pronto Atendimento UPA 24hs do Jurunas, tipo III.

17. No referido contrato o Município de Belém, ora Requerido, figura como responsável financeiro.

18. Vejamos a cláusula Quarta do Instrumento, Obrigações da Contratante.

CLÁUSULA QUARTA – OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

4.1. Para execução dos serviços objeto do presente **CONTRATO DE GESTÃO**, a **CONTRATANTE** obriga-se a:

a) Disponibilizar à **CONTRATADA** os meios necessários à execução do presente objeto, conforme previsto neste **CONTRATO DE GESTÃO** e em seus anexos;

Página 15 de 25

Av. Paulista, 1754, cj. 5 A, Bela Vista, São Paulo / SP – CEP. 01310-920 – Tel. (11) 3876-6787
contato@aithadvocacia.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 331.***.***-16 em 18/09/2026 09:18:27
Número do documento: 26071611074801600000162789684

b) Garantir os recursos financeiros para a execução do objeto deste **CONTRATO DE GESTÃO** nos termos do Anexo I do Edital, a partir da efetiva assunção do objeto pela **CONTRATADA**;

c) Programar no orçamento, para os exercícios subsequentes ao da assinatura do presente **CONTRATO DE GESTÃO**, os recursos necessários, para fins de custeio da execução do objeto contratual;

19. Adiante o Termo de Contrato cuida da prestação de contas e dispõe.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

14.1. A prestação de contas está regulada no Anexo I do Edital, bem como no disposto do Art. 35 do Decreto nº 84.307 - PMB, DE 24 de novembro de 2015.

14.2 A **CONTRATADA** deverá apresentar à **CONTRATANTE** mensalmente:

a) Relação dos valores financeiros repassados, com indicação da Fonte de Recursos;

b) Relatório Consolidado da Produção Contratada X Produção Realizada;

c) Relatório Consolidado do alcance das metas de qualidade (Indicadores).

20. Ora, a Fiscalização da Secretaria de Saúde do Município acompanhou de perto todo o contrato e fiscalizou sua execução e sua prestação de contas, sempre aprovada com ou sem ressalva e a efetivação consentânea do repasse do mês seguinte. Portanto, não cabe alegar

Av. Paulista, 1754, cj. 5 A, Bela Vista, São Paulo / SP – CEP. 01310-920 – Tel. (11) 3876-6787
contato@aithadvocacia.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 331.***.***-16 em 18/09/2026 09:18:27
Número do documento: 26071611074801600000162789684

ignorância quanto aos gastos efetuados e uso da provisão, constante em todas as prestações de contas e documentos contábeis apresentados pelo Autor.

21. E, no que concerne à previsão do reequilíbrio econômico-financeiro/repactuação, além da previsão normativa, o próprio contrato prevê sua possibilidade com periodicidade anual:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA REPACTUAÇÃO

11.1. Decorrido o prazo de 12 (doze) meses da data da apresentação da proposta ou do orçamento a que essa proposta se referir, poderá a **CONTRATADA** fazer jus a repactuação do valor contratual, mediante avaliação da variação efetiva do custo

Página 18 de 25

PREFEITURA DE BELÉM
SESMA - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PAZ
NOS ABRAÇAMOS ESSA CAUSA

de produção ou dos insumos utilizados na consecução do objeto contratual, analisado pela comissão de avaliação instituída.

22. Com efeito, o contrato foi fustigado por 5 anos de inflação galopante e sucessivos dissídios trabalhistas (**CCT anexa**). A omissão da Ré em aplicar os reajustes inflacionários) e os impactos dos dissídios viola o **Art. 37, XXI, da Constituição Federal**, que exige a manutenção das *"condições efetivas da proposta"*.

Av. Paulista, 1754, cj. 5 A, Bela Vista, São Paulo / SP – CEP. 01310-920 – Tel. (11) 3876-6787
contato@aithadvocacia.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 331.***.***-16 em 18/09/2026 09:18:27
Número do documento: 26071611074801600000162789684

23. E os respectivos pedidos foram devidamente apresentados nas oportunidades cabíveis, Ofícios n° 019/2023 e 031/2024:

Belém, 24 de Fevereiro de 2023.

Ofício n° 019 /2023
Excelentíssimo Sr. Secretário Municipal da Saúde,
DR. PEDRO ANAICE

Assunto: Prorrogação do Contrato de Gestão n° 181/2020 (Renovação)

O INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO DE SAÚDE – INSAÚDE, pessoa jurídica de direito privado, constituída na forma de associação civil, sem fins lucrativos, filantrópico, com sede em Bernardino de Campo/SP, na Avenida Guilherme de Arruda Castanho, n° 496, Centro, CEP 18.960-000, com endereço eletrônico: juridico@insaude.org.br, por seu representante legal que esta subscreve, vem, perante Vossa Excelência, respeitosamente, considerando a proximidade do encerramento do prazo contratual avençado da UPA Jurunas (01 de abril de 2023), e verificada a consecução dos objetivos estratégicos e das metas estabelecidas, desde logo anuir com a possibilidade de prorrogação contratual prevista na Cláusula QUINTA do Contrato n° 181/2020, caso haja interesse público para tanto. Torna-se de fundamental importância a necessidade de revisão econômica e financeira do contrato de gestão, conforme as Cláusula DÉCIMA PRIMEIRA – REPACTUAÇÃO e DÉCIMA TERCEIRA – DA ALTERAÇÃO, RENEGOCIAÇÃO TOTAL E PARCIAL

Aproveitamos o ensejo para apresentar protestos de elevada estima e distinta consideração em relação a Vossa Excelência.

Douglas Baldez
Diretor da UPA Jurunas/PMB-INSAÚDE

Douglas Queiroz Baldez
DIRETOR GERAL
UPA-JURUNAS
INSAÚDE

SESMA - PROTOCOLO
Recebido em 24/02/2023
às 14 horas 10
Katia Lima
Assinatura

Av. Paulista, 1754, cj. 5 A, Bela Vista, São Paulo / SP – CEP. 01310-920 – Tel. (11) 3876-6787
contato@aithadvocacia.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 331.***.***-16 em 18/09/2026 09:18:27
Número do documento: 26071611074801600000162789684

Belém, 25 de Março de 2024.

Ofício nº 031 /2024
Excelentíssimo Sr. Secretário Municipal da Saúde,
DR. PEDRO ANAICE

Assunto: Prorrogação do Contrato de Gestão nº 181/2020 (Renovação)

O INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO DE SAÚDE – INSAÚDE, pessoa jurídica de direito privado, constituída na forma de associação civil, sem fins lucrativos, filantrópico, com sede em Bernardino de Campo/SP, na Avenida Guilherme de Arruda Castanho, nº 496, Centro, CEP 18.960-000, com endereço eletrônico: juridico@insaude.org.br, por seu representante legal que esta subscreve, vem, perante Vossa Excelência, respeitosamente, considerando a proximidade do encerramento do prazo contratual avençado da UPA Jurunas (01 de abril de 2024), e verificada a consecução dos objetivos estratégicos e das metas estabelecidas, desde logo anuir com a possibilidade de prorrogação contratual prevista na Cláusula QUINTA do Contrato nº 181/2020, caso haja interesse público para tanto. Torna-se de fundamental importância a necessidade de revisão econômica e financeira do contrato de gestão, conforme as Cláusula DÉCIMA PRIMEIRA – REPACTUAÇÃO e DÉCIMA TERCEIRA – DA ALTERAÇÃO, RENEGOCIAÇÃO TOTAL E PARCIAL

Aproveitamos o ensejo para apresentar protestos de elevada estima e distinta consideração em relação a Vossa Excelência.

Douglas Baldez
Diretor da UPA Jurunas/PMB-INSAÚDE

SESMA - PROTOCOLO
Recebido em 26/03/2024
às 09 horas
Assinatura

24. Ambos ignorados, sem resposta efetiva.

Av. Paulista, 1754, cj. 5 A, Bela Vista, São Paulo / SP – CEP. 01310-920 – Tel. (11) 3876-6787
contato@aithadvocacia.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 331.***.***-16 em 18/09/2026 09:18:27
Número do documento: 26071611074801600000162789684

25. Os atrasos em valores vultosos foram destacados e alardeados oportunamente, através dos Ofícios n° 121/2022, 129/2022, 140/2022, 010/2023, 111/2023, 132/2023, 150/2023 (cópias em anexo), a exemplo a seguir o último ora compilado.

URGENTE

Ofício. 150/2023 INSAUDE/UPA JURUNAS Belém, 22 de novembro de 2023

Ao
Ilmo. Senhor
Pedro Anaice
Secretário de Saúde do Município de Belém - SESMA

Assunto: Atrasos nos repasses de custeio da UPA Jurunas – Pagamento de Decimo Terceiro.

Excelentíssimo Senhor Secretário,

Para dar continuidade a gestão, operacionalização e execução das ações de serviços de saúde a serem desenvolvidas por esta Organização Social na forma e como estabelece o contrato de gestão n° 181/2020 e em cumprimento ao que preceitua as cláusulas 9ª e 10ª, cujo teor trata dos valores e da forma de pagamento respectivamente.

A Entidade vem, respeitosamente, pontuar que os repasses atrasados remontam a importância de R$ 6.701.668,98, na medida em que não foram efetivados a tempo e modo os pagamentos relativo aos meses de fevereiro e março/2022 (aditivo COVID 19), bem como maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro/2023 (repasse regular do contrato de gestão n° 181/2020), ressalta-se que são recursos destinados à regular operacionalização das atividades da UPA Jurunas e imprescindível para pagamento dos prestadores de serviço e fornecedores.

COMPETÊNCIA	MODALIDADE	CONTRATO	VALOR PAGO	VALOR PENDENTE
FEVEREIRO/2022	ADITIVO COVID	140.141,68	000.000,00	140.141,68
MARÇO/2022	ADITIVO COVID	25.025,30	00.000,00	25.859,47
MAIO/2023	CONTRATO	1.389.417,00	450.000,00	939.417,00
JUNHO/2023	CONTRATO	1.389.417,00	450.000,00	939.417,00
JULHO/2023	CONTRATO	1.389.417,00	450.000,00	939.417,00
AGOSTO/2023	CONTRATO	1.389.417,00	450.000,00	939.417,00
SETEMBRO/2023	CONTRATO	1.389.417,00	00.000,00	1.389.417,00
OUTUBRO/2023	CONTRATO	1.389.417,00	00.000,00	1.389.417,00
			1.800.000	6.701.668,98

Diante dos atrasos, a gestão da UPA Jurunas está enfrentando dificuldades para cumprir com as obrigações trabalhistas, pagamento de impostos, folha de salários, parcelas do decimo terceiro bem como os pagamentos de profissionais médicos, energia elétrica e aquisição de insumos, etc.

Por fim, convém ressaltar, que os repasses efetuados dentro dos prazos pactuados contribuem consideravelmente para a eficiência e eficácia da gestão. Assim como, impactam positivamente nas relações de todos os envolvidos no negócio (fornecedores, prestadores de serviços e colaboradores)

Atenciosamente,

Douglas Baldez
Diretor Geral UPA Jurunas

DIRETOR GERAL UPA-JURUNAS INSAUDE

SESMA - PROTOCOLO
Recebido em 23 / 11 / 2023
às 10 horas 15
Assinatura

Av. Paulista, 1754, cj. 5 A, Bela Vista, São Paulo / SP – CEP. 01310-920 – Tel. (11) 3876-6787
contato@aithadvocacia.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 331.***.***-16 em 18/09/2026 09:18:27
Número do documento: 26071611074801600000162789684

26. E, na primeira notícia do encerramento do Contrato, já se alardeou a necessidade de cobertura do provisionamento para as rescisões dos contratos de Trabalho.

Cópia

Ofício. 110/2025 INSAUDE/UPA JURUNAS Belém. 27 de agosto de 2024.

Dr. Romulo Nina
Secretário de Saúde do Munícipio de Belém - SESMA

SESMA - PROTOCOLO
Recebido em 29/08/2025
às 13 horas 40
Assinatura

Assunto: Encerramento do Contrato de gestão da UPA JURUNAS.

Excelentíssimo Senhor Secretário,

Visando o encerramento do contrato de gestão nº 181/2020, através do oficio nº 224/2025 DEAD/SESMA (NOTIFICAÇÃO DE ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES – TRANSIÇÃO DAS ATIVIDADES DAS NOVAS UPAS).

- A Entidade vem, respeitosamente, pontuar que os repasses atrasados durante o curso do contrato de gestão remontam a importância de R$ 6.537.251,34 (notas em atrasos e competência do mês agosto/2025). valores relativo aos repasses regular ao contrato de gestão nº 181/2020, ressalta-se que são recursos destinados à regular operacionalização das atividades da UPA JURUNAS e imprescindível para pagamento dos prestadores de serviço, fornecedores e obrigações trabalhistas (folha de pagamento, férias, 13° salário, impostos e rescisões trabalhistas).

- Considerando a vigência do contrato de gestão, que teve como data limite até 01 de abril de 2025.

- Considerando a CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA REPACTUAÇÃO, item: 11.1 Decorrido o prazo de 12(doze) meses da data da apresentação da proposta ou orçamento a essa proposta se referir, poderá a CONTATADA fazer jus a repactuação do valor contratual, mediante a avaliação da variação efetiva do custo de produção ou dos insumos utilizados na consecução do objeto do contrato.

- Considerando a necessidade do item acima, ressaltamos que essa entidade, solicitou através dos ofícios, o processo de revisão econômica e financeira (repactuação/reequilíbrio financeiro) do contrato de gestão. Solicitações não atendida.

Diante do não atendimento aos processos (ofícios) de repactuação, repactuação/reequilíbrio financeiro e atrasos nos repasses da unidade, hoje a UPA JURUNAS apresenta uma despesa acumulado no valor de $ 6.805.320,66 (contas a pagar e previsão ao mês de agosto/2025).

- Considerando o encerramento do contrato de gestão, que tem como data limite até 31/08/2025. A unidade (UPA JURUNAS), terá que cumpri com todas as obrigações trabalhistas, juntos aos colaboradores registrados via CLT.

27. A situação chegou a este termo, porquanto o Município contratante, ora Requerido, apesar das solicitações oportunas na necessidade

Av. Paulista, 1754, cj. 5 A, Bela Vista, São Paulo / SP – CEP. 01310-920 – Tel. (11) 3876-6787
contato@aithadvocacia.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 331.***.***-16 em 18/09/2026 09:18:27
Número do documento: 26071611074801600000162789684

de repactuação/reajuste/reequilíbrio econômico-financeiro, ao longo de todo o Contrato, quedou-se inerte e anuiu direta ou indiretamente com o uso das provisões trabalhistas para pagamento do fluxo operacional. Isso além dos repasses atrasados, parte deles jamais efetivados.

28. Deste modo, a recomposição é um direito subjetivo do contratado e um dever do Estado. A não aplicação do reequilíbrio afronta a cláusula 11.1 do Contrato, acima transcrita.

29. Deste modo, nos termos do artigo 37, XXI, Lei de Licitações e Contratos aplicáveis à hipótese, e cláusulas contratuais mencionadas, o Autor faz jus ao reequilíbrio, consistente na recomposição. A tabela do IPCA aplicada ao Contrato, conforme tabela anexa: R$ 15.625.853,20.

30. Minimamente, faz jus às recomposições, pagamentos das provisões trabalhistas e custo de desmobilização no montante estimado de R$ 6.177.853,34 (seis milhões, cento e setenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos).

DESMOBILIZAÇÃO
UPA JURUNAS

VALORES RESCISÓRIOS		
PROVENTOS - RESCISÕES	**R$**	**1.200.033,42**
MULTA 40% FGTS	**R$**	**731.491,74**
EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS - FGTS	**R$**	**17.116,90**

Av. Paulista, 1754, cj. 5 A, Bela Vista, São Paulo / SP – CEP. 01310-920 - Tel. (11) 3876-6787
contato@aithadvocacia.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 331.***.***-16 em 18/09/2026 09:18:27
Número do documento: 26071611074801600000162789684

CUSTO TOTAL RESCISÕES - VENCIMENTO 06/10/2025	**R$**	**1.948.642,06**

DISSÍDIOS NÃO APLICADOS		
DIFERENÇAS DE DISSÍDIO RETROATIVAS - DEMITIDOS DESMOBILIZAÇÃO	**R$**	**3.356.484,13**
DIFERENÇAS DE DISSÍDIO DEMITIDOS - ANTERIOR À DESMOBILIZAÇÃO	**R$**	**872.727,15**
CUSTO TOTAL DISSÍDIOS	**R$**	**4.229.211,28**

TOTAL DESMOBILIZAÇÃO UPA JURUNAS	**R$**	**6.177.853,34**

31. Só aí já se verifica a vultosa defasagem e o enriquecimento sem causa do Município que teve os serviços contratados regularmente prestados/executados com todas as metas atingidas.

32. Ademais, o impacto das rescisões de 150 colaboradores é um custo operacional direto e extraordinário da desmobilização que deve ser suportado pela Contratante, sob pena de transferir ao particular o ônus da política pública de saúde municipal, o que é juridicamente inadmissível.

33. Em que pese não ter havido os aditamentos financeiros, com as necessárias repactuações buscou-se o encontro de contas, pois a via adequada para a regularização financeira é o Reconhecimento de Dívida e o consequente Encontro de Contas. Tal ajuste encontra amparo no Artigo 54 da Lei nº 4.320/64, que trata da liquidação da despesa mediante a verificação do direito adquirido pelo credor através de títulos e documentos comprobatórios. O encontro de contas permite que os valores devidos a título

Av. Paulista, 1754, cj. 5 A, Bela Vista, São Paulo / SP - CEP. 01310-920 - Tel. (11) 3876-6787
contato@aithadvocacia.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 331.***.***-16 em 18/09/2026 09:18:27
Número do documento: 26071611074801600000162789684

de indenização sejam compensados para a imediata quitação das obrigações de desmobilização, garantindo eficiência e moralidade administrativa.

34. Nesse sentido, ainda que o contrato seja verbal portanto, nulo (no caso os aditamentos), há precedente jurisprudencial do STJ no sentido de que:

> *"5. A jurisprudência do STJ é de que, mesmo que seja nulo o contrato realizado com a Administração Pública, por ausência de prévia licitação, é devido o pagamento pelos serviços prestados, desde que comprovados, nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.6. O STJ reconhece que, ainda que ausente a boa-fé do contratado e que tenha ele concorrido para nulidade, é devida a indenização pelo custo básico do serviço, sem qualquer margem de lucro."* (RESP N° 2045450/RS – 2022/0399405-6, Exmo. Rel. Min. Herman Benjamin, C. 2ª Turma, julgado em 20/06/2023 - fonte www.stj.gov.br)

35. Mas, a Municipalidade aduziu no âmbito do Procedimento do MPT que as repactuações são indevidas e limitou-se a confessar a dívida de **R$ 3.308.417,98 (três milhões, trezentos e oito reais, quatrocentos e dezessete mil, e noventa e oito centavos).** Limitou-se a isto e sequer abriu negociação para quitar este valor confessado. Como fez das outras vezes, ignorou o Autor, que de boa-fé, não deixou de prestar o melhor serviço, suporte, atendimento possível aos usuários da UPA dos JURUNAS. E que, destaque-se, apresentou relevantes índices de melhora, e suportou a pressão da superlotação em plena Pandemia Mundial de Covid-19, e apesar, do grande aumento de fluxo de pacientes, ao longo da gestão do INSAÚDE.

Av. Paulista, 1754, cj. 5 A, Bela Vista, São Paulo / SP - CEP. 01310-920 - Tel. (11) 3876-6787
contato@aithadvocacia.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 331.***.***-16 em 18/09/2026 09:18:27
Número do documento: 26071611074801600000162789684

36. E, deste modo, sem cumprir sua obrigação contratual de custear os serviços, deixou inclusive os valorosos prestadores de serviços, enfermeiros, auxiliares de enfermagem, faxineiros, auxiliares administrativos, recepcionistas, controladores de acesso, copeiros, serviços gerais etc., sem receber as verbas rescisórias, já que inclusive o provisionamento fora utilizado ao longo da execução contratual para suprir a falta do imprescindível reequilíbrio.

37. Ocorre que a Ré, em evidente falha procedimental e má-fé administrativa, não formalizou os necessários e respaldados normativa e contratualmente, aditamentos contratuais para reajuste/reequilíbrio.

38. Conforme sobredito, o custeio foi possibilitado em parte pelo uso do provisionamento, com a anuência, e aquiescência da Contratante, ainda que tácita, pois recebia sistematicamente as previsões de contas e as aprovava, ao longo de todo o período Contratual.

3.2 CONTABILIDADE

39. No âmbito contábil a situação é claramente visualizada. Observa-se no Balancete de dezembro de 2025.

BALANCETE DE VERIFICAÇÃO Folha: 00001

de: 01/12/2025 até 31/12/2025

00023 - JURUNAS - INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO EM SAUDE
Bom Jardim, S/N, Jurunas - Belém - PA
CNPJ: 44.563.716/0022-05 I.E: ISENTO
ÓRGÃO: CARTÓRIO Nº REGISTRO:

Auxiliar	Contábil	Descrição da Conta	Saldo Anterior	Débito	Crédito	Saldo Período	Saldo Atual
	1	ATIVO	4.723.347,75 D	1.088,05	464,97	623,08 D	4.723.970,83 D
	1.1	ATIVO CIRCULANTE	4.723.347,75 D	1.088,05	464,97	623,08 D	4.723.970,83 D
	1.1.01	CAIXA E EQUIVALENTE CAIXA	80.221,91 D	1.088,05	464,97	623,08 D	80.844,99 D
	1.1.01.01	CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA -SAÚDE	80.221,91 D	1.088,05	464,97	623,08 D	80.844,99 D
	1.1.01.01.01	FUNDO FIXO -SAÚDE	4.500,00 D	0,00	0,00	0,00	4.500,00 D
6229	1.1.01.01.01.00000018	Fundo Fixo - UPA JUR	4.500,00 D	0,00	0,00	0,00	4.500,00 D
	1.1.01.01.02	BANCO CTA MOVTO REC. LIVRES (SAÚ	0,00	232,30	232,30	0,00	0,00
6195	1.1.01.01.02.00000054	Bco BB C/C 10485-7 JUR	0,00	232,30	232,30	0,00	0,00

Av. Paulista, 1754, cj. 5 A, Bela Vista, São Paulo / SP - CEP. 01310-920 - Tel. (11) 3876-6787
contato@aithadvocacia.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 331.***.***-16 em 18/09/2026 09:18:27
Número do documento: 26071611074801600000162789684

	2.1.02.01.03	PROVISÕES	2.876.884,36 C	20.549,30	0,00	20.549,30 D	2.856.335,06 C
216	2.1.02.01.03.00000002	Provisao de Ferias	2.100,97 C	0,00	0,00	0,00	2.100,97 C
218	2.1.02.01.03.00000003	Provisao de Encargos Sociais -	169,07 C	0,00	0,00	0,00	169,07 C
217	2.1.02.01.03.00000004	Provisao de Multa FGTS	864.089,94 C	0,00	0,00	0,00	864.089,94 C
324	2.1.02.01.03.00000005	Provisao de Servicos Medicos	145.000,00 C	0,00	0,00	0,00	145.000,00 C
325	2.1.02.01.03.00000006	Provisao de Servicos Diversos -	497.191,23 C	20.549,30	0,00	20.549,30 D	476.641,93 C
327	2.1.02.01.03.00000008	Provisao Custo Corporativo Com	468.396,00 C	0,00	0,00	0,00	468.396,00 C
329	2.1.02.01.03.00000010	Provisao de Aviso Previo Indeniz	909.969,25 C	0,00	0,00	0,00	909.969,25 C

40. Consta no Balancete de 2025 o **saldo em conta de R$ 80.844,99**, e o valor de provisionamento (13º, férias, encargos, multa FGTS e aviso prévio indenizado, seria de **R$ 2.387.939,06** (dois milhões, trezentos e oitenta e sete reais, novecentos e trinta e nove reais e seis centavos) (valor que deveria estar em caixa/na conta já que as rescisões não foram pagas), ou seja, um déficit de 2.4 milhões aproximadamente.

41. Ademais, há contas a receber em aberto no montante de R$ 4.643.126,48 (quatro milhões, seiscentos e quarenta e três mil, cento e vinte e seis reais e quarenta e oito centavos). O que evidencia o déficit de repasses em consonância com as demonstrações contábeis.

RELATÓRIO CONTAS A RECEBER Folha: 1/1

Período: 01/01/2000 a 31/12/9999

Empresa: 44.563.716/0022-05 JURUNAS - INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO EM SAUDE

TP	Emp	Fornecedor	Dt/Bol	Dt/Recibo	Ano	Emissão	Vecto	Dia	Doc	Nº Doc	Parcela	Valor	Dias	Multa	Juros	Acr	Desc	Valor Total
Não	Não	44.563.716/0001-72 - INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTAO EM SAUDE				04/02/2022	28/02/2022	segunda	NOTA FISCAL	ATENDIDA DIRIGIDO VIDEOLAR AJUR	2/2	143.141,48	1485	0,00	0,00	0,00	0,00	143.141,48
Não	Não	44.563.716/0001-72 - INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTAO EM SAUDE				04/02/2022	31/03/2022	quinta	NOTA FISCAL	ATENDIDA DIRIGIDO VIDEOLAR AJUR	3/3	28.828,30	1451	0,00	0,00	0,00	0,00	28.828,30
Não	Não	44.563.716/0001-72 - INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTAO EM SAUDE				01/04/2022	31/03/2024	domingo	NOTA FISCAL	CONTRAT DEMANDUP AJURDIPE RENOV	1/1	300.000,00	734	0,00	0,00	0,00	0,00	300.000,00
Não	Não	44.563.716/0001-72 - INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTAO EM SAUDE				01/04/2024	31/03/2026	segunda	NOTA FISCAL	CONTRAT DEMANDUP AJURDIPE RENOV	1/1	300.000,00	369	0,00	0,00	0,00	0,00	300.000,00
Não	Não	44.563.716/0001-72 - INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTAO EM SAUDE				01/04/2025	30/05/2025	segunda	NOTA FISCAL	CONTRAT DEMANDUP AJUR	3/3	939.417,00	258	0,00	0,00	0,00	0,00	939.417,00
Não	Não	44.563.716/0001-72 - INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTAO EM SAUDE				01/04/2025	30/07/2025	quarta	NOTA FISCAL	CONTRAT DEMANDUP AJUR	4/3	939.417,00	229	0,00	0,00	0,00	0,00	939.417,00
Não	Não	44.563.716/0001-72 - INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTAO EM SAUDE				01/04/2025	30/08/2025	sábado	NOTA FISCAL	CONTRAT DEMANDUP AJUR	5/3	1.254.417,00	227	0,00	0,00	0,00	0,00	1.254.417,00
Não	Não	44.563.716/0001-72 - INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTAO EM SAUDE				01/04/2025	30/09/2025	terça	NOTA FISCAL	CONTRAT DEMANDUP AJUR	6/3	594.708,50	175	0,00	0,00	0,00	0,00	594.708,50
Não	Não	44.563.716/0001-72 - INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTAO EM SAUDE				01/04/2025	30/10/2025	quinta	NOTA FISCAL	CONTRAT DEMANDUP AJUR	7/3	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Não	Não	44.563.716/0001-72 - INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTAO EM SAUDE				01/04/2025	30/11/2025	domingo	NOTA FISCAL	CONTRAT DEMANDUP AJUR	8/3	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Não	Não	44.563.716/0001-72 - INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTAO EM SAUDE				01/04/2025	30/12/2025	terça	NOTA FISCAL	CONTRAT DEMANDUP AJUR	9/3	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
											Total =>	4.643.126,48		0,00	0,00	0,00	0,00	4.643.126,48
											Total Geral =>	4.643.126,48		0,00	0,00	0,00	0,00	4.643.126,48

Av. Paulista, 1754, cj. 5 A, Bela Vista, São Paulo / SP – CEP. 01310-920 – Tel. (11) 3876-6787
contato@aithadvocacia.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 331.***.***-16 em 18/09/2026 09:18:27
Número do documento: 26071611074801600000162789684

42. Tudo estampado e demonstrado nas prestações de contas recepcionadas mês a mês pela SESMA-Belém, Órgão responsável do Município Requerido.

43. Não é possível alegar que não estava ciente do déficit financeiro, e mais, que não anuiu, aquiesceu, ou autorizou o uso do provisionamento, já que isto estava documentado na prestação de contas.

3.3. Do Colapso na Desmobilização e Verbas Rescisórias

44. Com o término do contrato, o Autor deve solver as rescisões de 150 colaboradores celetistas e cerca de 40 terceirizados. O montante para a desmobilização soma estimadamente **R$ 6.177.853,34 (conforme Simulação de Desmobilização anexa).** A Ré, responsável financeira final, recusa-se à recomposição do provisionamento, o que enseja, está impondo a ruína financeira do Instituto em contrapartida ao seu enriquecimento sem causa, já que recebeu os serviços sem a devida contraprestação.

45. Certamente o custo será majorado por conta de outros encargos moratórios, honorários advocatícios outras eventuais verbas indenizatórias.

46. De se observar que da data do encerramento do contrato até hoje, foram ajuizadas 177 Reclamações Trabalhistas (doc. Anexo * inclui UPA Marambaia – ação de cobrança própria). As condenações estão chegando, Excelência.

Av. Paulista, 1754, cj. 5 A, Bela Vista, São Paulo / SP – CEP. 01310-920 – Tel. (11) 3876-6787
contato@aithadvocacia.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 331.***.***-16 em 18/09/2026 09:18:27
Número do documento: 26071611074801600000162789684
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26071611074801600000162789684

IV. DO DIREITO: DEVER DE INDENIZAR E VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

47. A ausência de instrumento formal de aditamento não exime a Administração Pública do dever de remunerar o serviço efetivamente prestado sob pena de enriquecimento ilícito, conforme preceitua o **Art. 884 do Código Civil**.

48. A doutrina especializada de **Hely Lopes Meirelles** (*Direito Administrativo Brasileiro*, 44ª ed., Malheiros, 2020) ensina que o dever de indenizar do Estado fundamenta-se na moralidade administrativa: *"Se o Poder Público recebeu a prestação do particular, deve pagá-la pelo justo valor, sob pena de locupletamento indevido com o trabalho alheio."*

49. Com efeito, o contrato verbal, na sistemática do Direito Administrativo é considerado nulo. E, nessa ordem de ideias, mesmo no contrato nulo, o dever de indenizar é evidente, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública.

50. Firme nesse mesmo diapasão a jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça:

> *"3. Além disso, a Lei 8.666/93, na seção que trata da formalização dos contratos administrativos, prevê, no seu art. 60, parágrafo único, a regra geral de que o contrato será formalizado por escrito, qualificando como nulo e ineficaz o contrato verbal celebrado com o Poder Público, ressalvadas as pequenas compras de pronto pagamento, exceção que não alcança o caso concreto. 4. Por outro lado, o contrato em exame não atende às normas de Direito Financeiro previstas na Lei 4.320/64, especificamente a*

Av. Paulista, 1754, cj. 5 A, Bela Vista, São Paulo / SP - CEP. 01310-920 - Tel. (11) 3876-6787
contato@aithadvocacia.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 331.***.***-16 em 18/09/2026 09:18:27
Número do documento: 26071611074801600000162789684

exigência de prévio empenho para realização de despesa pública (art. 60) e a emissão da 'nota de empenho' que indicará o nome do credor, a importância da despesa e a dedução desta do saldo da dotação própria (art. 61). A inobservância dessa forma legal gera a nulidade do ato (art. 59, § 4º). 5. Por todas essas razões, o contrato administrativo verbal de prestação de serviços de transporte não-precedido de licitação e prévio empenho é nulo, pois vai de encontro às regras e princípios constitucionais, notadamente a legalidade, a moralidade, a impessoalidade, a publicidade, além de macular a finalidade da licitação, deixando de concretizar, em última análise, o interesse público. 6. ***No regime jurídico dos contratos administrativos nulos, a declaração de nulidade opera eficácia ex tunc, ou seja, retroativamente, não exonerando, porém, a Administração do dever de indenizar o contratado (Lei 8.666/93, art. 59, parágrafo único)****, o que, todavia, deve ser buscado na via judicial adequada."* (RESP 545471/PR, 2003/0078413-5, Exma. Min. Rel. Denise Arruda, 1ª Turma, julgado em 23/08/2005 – RSTJ vol. 196, p. 83, fonte www.stj.gov.br) - grifamos

*"****Revela-se inequívoco o direito de a empresa contratada auferir contraprestação pelo serviço prestado****, mesmo em se tratando de contrato supostamente eivado de nulidade, uma vez que a devolução das quantias pagas por obra já executada implicaria no locupletamento indevido da Administração Pública, em frontal inobservância ao princípio da moralidade administrativa."* (grifamos)

"5. Precedente desta Corte no sentido de que "do exame dos artigos 39 e 49 do Decreto-lei n. 2.800/86, vigente à época, conclui-se que a anulação da licitação, com a consequente nulidade do contrato, opera efeitos ex tunc. No entanto, a Administração deve indenizar a empresa contratada pela execução de etapas das obras ajustadas até a data da

Av. Paulista, 1754, cj. 5 A, Bela Vista, São Paulo / SP – CEP. 01310-920 – Tel. (11) 3876-6787
contato@aithadvocacia.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 331.***.***-16 em 18/09/2026 09:18:27
Número do documento: 26071611074801600000162789684
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26071611074801600000162789684

declaração de nulidade, ainda que a anulação do contrato tenha ocorrido por utilização de documento fraudado pela empresa, como na hipótese em exame. ***Com efeito, recebida a prestação executada pelo particular, não pode a Administração se locupletar indevidamente e, com fundamento na nulidade do contrato****, requerer a devolução de valores pagos por obras já realizadas, o que configuraria violação ao próprio princípio da moralidade administrativa". (REsp 408785/RN, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, publicado no DJ de 30.06.2003).*

6. Deveras, é assente na doutrina que "ao Poder Público pertencem todas as prerrogativas necessárias ao bom asseguramento do interesse público, de sorte que pode adotar providências requeridas para tanto, ainda que impliquem alterações no ajuste inicial. Também não há evadir-se à conclusão de que nunca por nunca poderá a Administração esquivar-se à contrapartida delas, isto é, ao cabal ressarcimento dos gravames resultantes para o contratante privado." (Celso Antônio Bandeira de Mello in Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 14ª Ed., 2002, pág. 561) e que "mesmo no caso de contrato nulo pode tornar-se devido o pagamento dos trabalhos realizados ou dos fornecimentos feitos à Administração, uma vez que tal pagamento não se funda em obrigação contratual, e sim no dever moral de indenizar toda obra, serviço ou material recebido e auferido pelo Poder Público, ainda que sem contrato ou com contrato nulo, porque o Estado não pode tirar proveito da atividade do particular sem a correspondente indenização." (Hely Lopes Meirelles, in Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros, 13ª ed., 2002, pág. 231)." (RESP 662924/MT, 2004/0084141-0, Exmo. Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, 16/06/2005, p. 400, LEXSTJ vol. 192, p. 141, fonte www.stj.gov.br) - grifamos

Av. Paulista, 1754, cj. 5-A, Bela Vista, São Paulo / SP – CEP. 01310-920 – Tel. (11) 3876-6787
contato@aithadvocacia.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 331.***.***-16 em 18/09/2026 09:18:27
Número do documento: 26071611074801600000162789684
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26071611074801600000162789684

51. Em conclusão, a Jurisprudência é firme no sentido de que ainda que o contrato/aditamento (reajuste/reequilíbrio) seja nulo (verbal) ou inexistente formalmente, se houve a prestação do serviço de boa-fé pelo particular, a Administração Pública deve indenizar o contratado pelo custo da execução, sob pena de enriquecimento ilícito, ao arrepio do princípio da moralidade administrativa.

52. O pedido encontra amparo legal adicional nos **Artigos 37 e 54 da Lei nº 4.320/1964**, que permitem o reconhecimento de Despesas de Exercícios Anteriores (DEA), o pagamento por indenização e a liquidação da despesa mediante verificação do direito adquirido pelo credor através de documentos comprobatórios.

V. DO PEDIDO LIMINAR E DO *PERICULUM IN MORA*

53. A concessão da tutela de urgência é medida imperativa diante da presença do *fumus boni iuris* — demonstrado pela farta prova documental e o **VALOR INCONTROVERSO CONFESSADO PELO MUNICÍPIO DE R$ 3.308.417,98 (três milhões, trezentos e oito reais, quatrocentos e dezessete mil, e noventa e oito centavos).** Atrasos que somados à falta de reequilíbrio econômico-financeiro/reajuste contratualmente devido culminaram com o uso das provisões e déficit orçamentário — e, especialmente, do acentuado ***periculum in mora***.

54. O perigo da demora reside na natureza alimentar das verbas devidas. O inadimplemento do Município impacta diretamente a subsistência de centenas de famílias de trabalhadores que aguardam o pagamento de suas rescisões. Conforme lecionam **Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero** (*Novo Curso de Processo Civil*, Vol. 2, Ed. Revista dos Tribunais, 2017, p. 209):

Av. Paulista, 1754, cj. 5 A, Bela Vista, São Paulo / SP – CEP. 01310-920 – Tel. (11) 3876-6787
contato@aithadvocacia.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 331.***.***-16 em 18/09/2026 09:18:27
Número do documento: 26071611074801600000162789684

"O perigo na demora é a probabilidade de que a demora no processamento da causa acabe por aderir ao próprio direito material, comprometendo a sua realização."

55. No caso em tela, a ausência do repasse inviabiliza a desmobilização adequada da unidade e coloca em risco a própria existência do Instituto, que depende desses recursos para cumprir obrigações trabalhistas inexoráveis impostas pelo **Art. 477, §8º da CLT**.

56. Sem contar os fornecedores que não receberam os pagamentos relacionados ao último mês de contrato e estão ajuizando as correspondentes e justas ações de cobrança em face a Autor.

57. Vide anexo documento que informa 177 Reclamações Trabalhistas distribuídas até abril de 2026.

58. Deste modo, há urgência na reserva dos recursos, à disposição em conta judicial, para os iminentes pagamentos oriundos de sentença judicial, sob pena de inadimplemento e impacto direto nas vidas dos trabalhadores e, também, simultaneamente, na saúde financeira do Autor, **que não resistirá a vultosas cobranças** com a inadimplência evidenciada do Município Requerido, o que ocasionará em impacto direto em outros 4000 trabalhadores diretos e indiretos espalhados pelo país.

VI. DOS PEDIDOS

59. Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

a) O deferimento da **TUTELA DE URGÊNCIA**, *inaudita altera pars*, determinando a **reserva ou arresto cautelar de R$ 3.308.417,98 (três milhões, trezentos e oito reais,**

Av. Paulista, 1754, cj. 5 A, Bela Vista, São Paulo / SP – CEP. 01310-920 – Tel. (11) 3876-6787
contato@aithadvocacia.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 331.***.***-16 em 18/09/2026 09:18:27
Número do documento: 26071611074801600000162789684

quatrocentos e dezessete mil, e noventa e oito centavos) das contas da Ré para garantir o pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores e encargos correlatos (ao menos parcial – vide previsão de simulações praticamente o dobro deste valor);

b) A citação da Ré para, querendo, contestar no prazo legal no endereço apresentado acima;

c) A produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a **pericial contábil** para ratificar os valores de reequilíbrio e custos operacionais;

d) A **PROCEDÊNCIA INTEGRAL DA AÇÃO** para condenar a Ré ao pagamento a título de indenização pelos serviços efetivamente prestados, no valor de R$ 6.177.853,34 (seis milhões, cento e setenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos) (**III e 3.3** – rescisões dos trabalhadores) e contas a receber pelo INSAÚDE decorrentes de despesas apresentadas na prestação de contas, em parte antecipadas em parte inadimplidas pelo Autor, em razão da corrosão do Contrato e uso do provisionamento, no valor de R$ 4.643.126,48 (quatro milhões, seiscentos e quarenta e três mil, cento e vinte e seis reais e quarenta e oito centavos). **(III – 3.2)**, acrescidos de juros e correção a contar de 10 dias a partir da data de encerramento do Contrato; TOTAL DE R$ 10.820.979,82 (dez milhões, oitocentos e vinte mil, novecentos e setenta e nove reais e oitenta e dois centavos).

Av. Paulista, 1754, cj. 5 A, Bela Vista, São Paulo / SP – CEP. 01310-920 – Tel. (11) 3876-6787
contato@aithadvocacia.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 331.***.***-16 em 18/09/2026 09:18:27
Número do documento: 26071611074801600000162789684

e) A condenação do Requerido a PERDAS E DANOS (encargos moratórios de obrigações, despesas processuais honorários advocatícios etc.), consistentes na diferença de valores a maior apuradas decorrentes de prováveis obrigações oriundas da inadimplência ocasionada pelo Requerido no âmbito do Contrato de Gestão, por culpa evidente do Requerido e aos ônus da sucumbência.

f) A fundamental concessão da **Justiça Gratuita** para o exercício constitucional da garantia ao acesso à Jurisdição e a condenação da Ré em honorários de sucumbência.

g) Subsidiariamente, em caso de indeferimento do pedido do item "f)", pugna-se pelo recolhimento de custas diferido, ao final do processo.

Dá-se à causa o valor de R$ 10.820.979,82 (dez milhões, oitocentos e vinte mil, novecentos e setenta e nove reais e oitenta e dois centavos) (soma de R$ 6.177.853,34 – rescisões trabalhistas **(III e 3.3)** – R$ 4.643.126,48 **(III – 3.2)**, contas a receber pelo INSAÚDE decorrentes de despesas apresentadas nas respectivas prestações de contas, em parte antecipadas em parte inadimplidas pelo Autor, em razão da corrosão do Contrato e uso do provisionamento.

Nestes termos,

Pede deferimento.

MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH

OAB/SP 322.635

JOÃO VICENTE F. PAIONE

OAB/SP 184.111

Av. Paulista, 1754, cj. 5 A, Bela Vista, São Paulo / SP – CEP. 01310-920 – Tel. (11) 3876-6787
contato@aithadvocacia.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 331.***.***-16 em 18/09/2026 09:18:27
Número do documento: 26071611074801600000162789684
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26071611074801600000162789684

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ DA VARA DAFAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BELÉM – ESTADO DO PARÁ.

INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO EM SAÚDE – INSAÚDE, pessoa jurídica de direito privado, constituído na forma de associação civil, sem fins lucrativos, filantrópico, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 44.563.716/0001-72, com sede administrativa na Av. Paulista, 1754, cj. 5 A, Bela Vista, São Paulo/SP, neste ato representado na forma de seus atos constitutivos, por seus advogados ao final firmados, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE RITO ORDINÁRIO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA (AD CAUTELAM)

em face do **MUNICÍPIO DE BELÉM (SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA)**, pessoa jurídica de direito público, com sede na Av. Governador José Malcher, nº 2821, São Braz, Belém/PA, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

Av. Paulista, 1754, cj. 5 A, Bela Vista, São Paulo / SP – CEP. 01310-920 – Tel. (11) 3876-6787
contato@aithadvocacia.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 331.***.***-16 em 18/09/2026 09:18:27
Número do documento: 26071611074832600000162789689

I. DA JUSTIÇA GRATUITA: DO RISCO DE RUÍNA DA INSTITUIÇÃO SECULAR

1. O Autor é entidade filantrópica, sem fins lucrativos, detentora da Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social (CEBAS). Sua receita é integralmente aplicada na manutenção de seus objetivos sociais, voltados à saúde pública em mais de 8 Estados brasileiros

2. O inadimplemento **milionário** da Ré, objeto desta lide, exauriu o fluxo de caixa da entidade, colocando em risco a existência de uma instituição com quase um século de serviços prestados. A jurisprudência do **STJ (Súmula 481)** e o **Art. 98 do CPC** amparam a concessão do benefício a pessoas jurídicas em estado de necessidade, o que se demonstra pelos balancetes anexos e pelo próprio objeto da ação: a retenção de valores destinados a verbas alimentares de centenas de trabalhadores.

3. E, sendo o Autor uma entidade beneficente, sem fins lucrativos, pessoa jurídica de direito privado, constituída na forma de associação civil, filantrópica, que não dispõe de recursos suficientes para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem comprometer suas finalidades institucionais, mormente diante do rombo milionário causado dolosamente pelo Município de Belém, através da Secretaria Municipal de Saúde, ora Réu, fazendo jus, portanto, à gratuidade da justiça.

4. Os atendimentos prestados pelo INSAÚDE são 100% SUS. O Código de Processo Civil estabelece em seu Artigo 98:

> ***"A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."***

Av. Paulista, 1754, cj. 5 A, Bela Vista, São Paulo / SP – CEP. 01310-920 - Tel. (11) 3876-6787
contato@aithadvocacia.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 331.***.***-16 em 18/09/2026 09:18:27
Número do documento: 26071611074832600000162789689

5. Este entendimento é consolidado no Tribunal de Justiça de São Paulo (Agravo de Instrumento nº 2053185-89.2018.8.26.0000) e no STJ (EREsp nº 1.055.037 - MG), que garantem a presunção de necessidade às entidades sem fins lucrativos para que não haja prejuízo às suas finalidades assistenciais.

6. Com efeito, o Instituto aplica todos os recursos auferidos de repasses, não existem sobras ou lucro. Como exemplo junta-se o documento oriundo da Prefeitura Municipal de Feira de Santana que solicita a devolução de sobras do exercício financeiro em anexo. Assim, funcionam todos os contratos de gestão ou o Ente Contratante solicita a devolução das sobras do exercício financeiro ou autoriza expressamente sua aplicação no exercício financeiro seguinte.

7. Não há recursos disponíveis, pois, para custas judiciais ou honorários advocatícios. Ademais, o Requerido INSAÚDE enfrenta reflexos financeiros da inadimplência do Requerido, reforçando a necessidade da benesse.

8. Junta-se CEBAS e Estatuto Social, provando que a entidade aplica a integralidade de seus recursos na área da saúde e lista de Reclamações Trabalhistas distribuídas em face do Autor nos útimos 5 meses, diretamente relacionadas ao inadimplemento da Ré.

II – REPASSES ATRASADOS E VALOR INCONTROVERSO

9. Ao longo do Contrato, invariavelmente a SESMA atrasava os repasses devidos.

Av. Paulista, 1754, cj. 5 A, Bela Vista, São Paulo / SP – CEP. 01310-920 - Tel. (11) 3876-6787
contato@aithadvocacia.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 331.***.***-16 em 18/09/2026 09:18:27
Número do documento: 26071611074832600000162789689

10. Observa-se pelos Ofícios de Cobrança em Anexo. Ofícios: 132/2022, 134/2022, 190/2022, 196/2022, 014/2023, 126/2023 e 169/2023.

11. Exemplo:

URGENTE

Ofício. 169/2023 INSAUDE/UPA MARAMBAIA Belém. 22 de novembro de 2023

Ao
Ilmo. Senhor
Pedro Anaice
Secretário de Saúde do Município de Belém - SESMA

Assunto: Atrasos nos repasses de custeio da UPA Marambaia – Pagamento de Decimo Terceiro.

Excelentíssimo Senhor Secretário,

Para dar continuidade a gestão, operacionalização e execução das ações de serviços de saúde a ser desenvolvidas por esta Organização Social na forma e como estabelece o contrato de gestão nº 029/2020 e cumprimento ao que preceitua as cláusulas 9ª e 10ª, cujo teor trata dos valores e da forma de pagame respectivamente.

A Entidade vem, respeitosamente, pontuar que os repasses atrasados remontam a importânc de R$ 7.212.503,15. na medida em que não foram efetivados a tempo e modo os pagamentos relativ aos meses de fevereiro e março/2022 (aditivo COVID 19), bem como maio, junho, julho, agost setembro e outubro/2023 (repasse regular do contrato de gestão nº 029/2020), ressalta-se que si recursos destinados à regular operacionalização das atividades da UPA MARAMBAIA imprescindível para pagamento dos prestadores de serviço e fornecedores.

COMPETENCIA	MODALIDADE	CONTRATO	VALOR PAGO	VALOR PENDENTE
FEVEREIRO/2022	ADITIVO COVID	140.141,68	000.000,00	140.141,68
MARÇO/2022	ADITIVO COVID	25.025,30	00.000,00	25.859,47
MAIO/2023	CONTRATO	1.389.417,00	450.000,00	949.417,00
JUNHO/2023	CONTRATO	1.389.417,00	450.000,00	949.417,00
JULHO/2023	CONTRATO	1.389.417,00	450.000,00	949.417,00
AGOSTO/2023	CONTRATO	1.389.417,00	00.000,00	1.399.417,00
SETEMBRO/2023	CONTRATO	1.389.417,00	00.000,00	1.399.417,00
OUTUBRO/2023	CONTRATO	1.389.417,00	00.000,00	1.399.417,00
			1.350.000	7.212.503,15

Diante dos atrasos, a gestão da UPA Marambaia está enfrentando dificuldades para cumprir com a obrigações trabalhistas, pagamento de impostos, folha de salários, parcelas do decimo terceiro bem como o pagamentos de profissionais médicos, energia elétrica e aquisição de insumos. etc.

Por fim, convém ressaltar, que os repasses efetuados dentro dos prazos pactuados contribuer consideravelmente para a eficiência e eficácia da gestão. Assim como, impactam positivamente nas relaçõe de todos os envolvidos no negócio (fornecedores, prestadores de serviços e colaboradores)

Atenciosamente,

Douglas Baldez
Diretor Geral/UPA Marambaia

Av. Paulista, 1754, cj. 5 A, Bela Vista, São Paulo / SP – CEP. 01310-920 – Tel. (11) 3876-6787
contato@aithadvocacia.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 331.***.***-16 em 18/09/2026 09:18:27
Número do documento: 26071611074832600000162789689

12. Observa-se que o último ofício cobrando repasses atrasados dá conta do valor de R$ 7.212.503,15 (sete milhões, duzentos e doze reais, quinhentos e três reais, e quinze centavos)

13. O próprio Município, no âmbito do Procedimento n° **PA-MED 002054.2025.08.000/1** (doc. Anexo), apresentou manifestação na qual indica o reconhecimento de atraso de repasse que denomina **"pagamentos pendentes de regularização":**

Das pendências apuradas, foram identificados os seguintes pagamentos pendentes de regularização relativo as notas fiscais conforme relacionado abaixo:

UPA MARAMBAIA

MÊS /ANO	N° NFSE	VALOR PENDENTE
Março/2022	587	R$ 140.141,68
Abril/2022	604	R$ 25.859,47
Maio/2022	640	R$ 949.417,00
Dezembro/2022	778	R$ 325.000,00
Dezembro/2024	1422	R$ 949.417,00
Dezembro/2024	1438	R$ 949.417,00
TOTAL		**R$ 3.339.252,15**

14. Deste modo, **o valor** incontroverso devido pelo Requerido é de **R$ 3.339.252,15 (três milhões, trezentos e trinta e nove mil, duzentos e cinquenta e dois reais e quinze centavos).**

Av. Paulista, 1754, cj. 5 A, Bela Vista, São Paulo / SP – CEP. 01310-920 – Tel. (11) 3876-6787
contato@aithadvocacia.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 331.***.***-16 em 18/09/2026 09:18:27
Número do documento: 26071611074832600000162789689

15. Valor vultoso, que impossibilitou, inclusive que o Instituto realizasse ao menos a maior parte dos pagamentos das verbas rescisórias dos trabalhadores. A situação beira a má-fé. E o descaso com os empregados, aqueles que se dedicaram e arriscaram suas vidas na Pandemia Mundial é assustador.

III. DOS FATOS E DA AUSÊNCIA DE REPACTUAÇÕES DEVIDAMENTE SOLICITADAS (CLÁUSULA 11.1 DO CONTRATO DE GESTÃO) DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

3.1 Omissão e Autorização Tácita para uso das verbas provisionadas para cobertura do fluxo do contrato

16. As partes firmaram Contrato de Gestão em 20 de janeiro de 2020 (doc. Anexo), - **Contrato n° 029/2020**, para Gestão da Unidade Municipal de Pronto Atendimento Marambaia – UPA Marambaia.

17. No referido contrato o Município de Belém, ora Requerido, figura como responsável financeiro.

18. Vejamos a cláusula Quarta do Instrumento, Obrigações da Contratante.

CLAUSULA QUARTA – OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

4.1. Para execução dos serviços objeto do presente CONTRATO DE GESTÃO, a CONTRATANTE obriga-se a:

a) Disponibilizar à CONTRATADA os meios necessários à execução do presente objeto, conforme previsto neste CONTRATO DE GESTÃO e em seus anexos;

Página 9 de 16

4.2 Garantir os recursos financeiros para a execução do objeto deste CONTRATO DE GESTÃO nos termos do Anexo I do Edital, a partir da efetiva assunção do objeto pela CONTRATADA;

b) Programar no orçamento, para os exercícios subsequentes ao da assinatura do presente CONTRATO DE GESTÃO, os recursos necessários, para fins de custeio da execução do objeto contratual;

Av. Paulista, 1754, cj. 5 A, Bela Vista, São Paulo / SP – CEP. 01310-920 – Tel. (11) 3876-6787
contato@aithadvocacia.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 331.***.***-16 em 18/09/2026 09:18:27
Número do documento: 26071611074832600000162789689
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26071611074832600000162789689

19. Adiante o Termo de Contrato cuida da prestação de contas e dispõe.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

14.1. A prestação de contas está regulada no Anexo I do Edital, bem como no disposto do Art.35 do Decreto nº 84.307 - PMB, DE 24 de novembro de 2015.

14.2 A CONTRATADA deverá apresentar à CONTRATANTE mensalmente:

Página 12 de 16

PREFEITURA DE BELÉM
SESMA - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PAZ
NÓS ABRAÇAMOS ESSA CAUSA

a) Relação dos valores financeiros repassados, com indicação da Fonte de Recursos,

b) Relatório Consolidado da Produção Contratada X Produção Realizada,

c) Relatório Consolidado do alcance das metas de qualidade (Indicadores).

20. Ora, a Fiscalização da Secretaria Municipal de Saúde acompanhou de perto todo o contrato e fiscalizou sua execução e sua prestação de contas, sempre aprovada com ou sem ressalva e a efetivação consentânea do repasse do mês seguinte. Portanto, não cabe alegar ignorância quanto aos gastos efetuados e uso da provisão, constantes em todas as prestações de contas e documentos contábeis apresentados pelo Autor, além dos alertas e cobranças via ofício relacionados aos atrasos.

21. E, no que concerne à previsão do reequilíbrio econômico-financeiro/repactuação, além da previsão normativa, o próprio contrato prevê sua possibilidade com periodicidade anual:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA REPACTUAÇÃO

11.1. Decorrido o prazo de 12 (doze) meses da data da apresentação da proposta ou do orçamento a que essa proposta se referir, poderá a CONTRATADA fazer jus a repactuação do valor contratual, mediante avaliação da variação efetiva do custo de produção ou dos insumos utilizados na consecução do objeto contratual.

Página 11 de 16

Av. Paulista, 1754, cj. 5 A, Bela Vista, São Paulo / SP - CEP. 01310-920 - Tel. (11) 3876-6787
contato@aithadvocacia.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 331.***.***-16 em 18/09/2026 09:18:27
Número do documento: 26071611074832600000162789689

22. Com efeito, o contrato foi fustigado por 5 anos de inflação galopante e sucessivos dissídios trabalhistas (**CCT anexa**). A omissão da Ré em aplicar os reajustes inflacionários) e os impactos dos dissídios viola o **Art. 37, XXI, da Constituição Federal**, que exige a manutenção das *"condições efetivas da proposta"*.

23. E os respectivos pedidos foram devidamente apresentados nas oportunidades cabíveis, Ofícios n° 220/2021, 209/2022 e 183/2023:

09/12/2021

Contrato n° 029/2019, caso haja interesse público para tanto. Torna-se de fundamental importância a necessidade de revisão econômica e financeira do contrato de gestão, conforme as Cláusula DÉCIMA PRIMEIRA – REPACTUAÇÃO e DÉCIMA TERCEIRA – DA ALTERAÇÃO, RENEGOCIAÇÃO TOTAL E PARCIAL

30/12/2022:

representante legal que esta subscreve, vem, [illegible] respeitosamente, considerando a proximidade do encerramento do prazo contratual avençado da UPA Marambaia (20 de janeiro de 2023), e verificada a consecução dos objetivos estratégicos e das metas estabelecidas, desde logo anuir com a possibilidade de prorrogação contratual prevista na Cláusula QUINTA do Contrato n° 029/2019, caso haja interesse público para tanto. Torna-se de fundamental importância a necessidade de revisão econômica e financeira do contrato de gestão, conforme as Cláusula DÉCIMA PRIMEIRA – REPACTUAÇÃO e DÉCIMA TERCEIRA – DA ALTERAÇÃO, RENEGOCIAÇÃO TOTAL E PARCIAL [illegible] o ensejo para apresentar protestos de

20/12/2023:

respeitosamente, considerando a proximidade do encerramento do prazo contratual avençado da UPA Marambaia (20 de janeiro de 2024), e verificada a consecução dos objetivos estratégicos e das metas estabelecidas, desde logo anuir com a possibilidade de prorrogação contratual prevista na Cláusula QUINTA do Contrato n° 029/2020, caso haja interesse público para tanto. Torna-se de fundamental importância a necessidade de revisão econômica e financeira do contrato de gestão, conforme as Cláusula DÉCIMA PRIMEIRA – REPACTUAÇÃO e DÉCIMA TERCEIRA – DA ALTERAÇÃO, RENEGOCIAÇÃO TOTAL E PARCIAL

Av. Paulista, 1754, cj. 5 A, Bela Vista, São Paulo / SP – CEP. 01310-920 – Tel. (11) 3876-6787
contato@aithadvocacia.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 331.***.***-16 em 18/09/2026 09:18:27
Número do documento: 26071611074832600000162789689

26. Todos ignorados, sem resposta efetiva.

27. Na primeira notícia do encerramento do Contrato, já se alardeou a necessidade de cobertura do provisionamento para as rescisões dos contratos de Trabalho.

Oficio. 216/2025 INSAUDE/UPA MARAMBAIA — Belém, 27 de agosto de 2024.

Dr. Romulo Nina
Secretário de Saúde do Município de Belém - SESMA

SESMA - PROTOCOLO
Recebido em 29/08/2025
Assinatura

Assunto: Encerramento do Contrato de gestão da UPA Marambaia.

Excelentíssimo Senhor Secretário,

Visando o encerramento do contrato de gestão nº 029/2020, através do oficio nº 223/2025 DEAD/SESMA (NOTIFICAÇÃO DE ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES – TRANSIÇÃO DAS ATIVIDADES DAS NOVAS UPAS).

- Considerando a necessidade do item acima, ressaltamos que essa entidade, solicitou através dos ofícios nº 220/2021, nº 209/2022 e nº 183/2023, o processo de revisão econômica e financeira (repactuação/reequilíbrio financeiro) do contrato de gestão. Solicitações não atendida.

Diante do não atendimento aos processos (ofícios) de repactuação, repactuação/reequilíbrio financeiro e atrasos nos repasses da unidade, hoje a UPA Marambaia apresenta uma despesa acumulado no valor de $ 7.276.381,48 (contas a pagar e previsão ao mês de agosto/2025).

28. A situação chegou a este termo, porquanto o Município contratante, ora Requerido, apesar das solicitações oportunas na necessidade de repactuação/reajuste/reequilíbrio econômico-financeiro, ao longo de todo o Contrato, quedou-se inerte e anuiu direta ou indiretamente com o uso das provisões trabalhistas para pagamento do fluxo operacional. Isso além dos repasses atrasados, parte deles jamais efetivados.

29. Deste modo, a recomposição é um direito subjetivo do contratado e um dever do Estado. A não aplicação do reequilíbrio afronta a cláusula 11.1 do Contrato, acima transcrita.

Av. Paulista, 1754, cj. 5 A, Bela Vista, São Paulo / SP – CEP. 01310-920 – Tel. (11) 3876-6787
contato@aithadvocacia.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 331.***.***-16 em 18/09/2026 09:18:27
Número do documento: 26071611074832600000162789689

30. Deste modo, nos termos do artigo 37, XXI, Lei de Licitações e Contratos aplicáveis à hipótese, e cláusulas contratuais mencionadas, o Autor faz jus ao reequilíbrio, consistente na recomposição. A tabela do IPCA aplicada ao Contrato, conforme tabela anexa: R$ 15.738.316,56.

31. Minimamente, das provisões trabalhistas pagamento de R$ 6.467.986,70 (seis milhões, quatrocentos e sessenta e sete mil, novecentos e oitenta e seis reais e setenta centavos).

DESMOBILIZAÇÃO **UPA MARAMBAIA**

VALORES RESCISÓRIOS		
PROVENTOS - RESCISÕES	**R$**	**1.203.587,01**
MULTA 40% FGTS	**R$**	**722.106,65**
EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS - FGTS	**R$**	**25.974,51**
CUSTO TOTAL RESCISÕES - VENCIMENTO 06/10/2025	**R$**	**1.951.668,17**

DISSÍDIOS NÃO APLICADOS		
DIFERENÇAS DE DISSÍDIO RETROATIVAS - DEMITIDOS DESMOBILIZAÇÃO	**R$**	**3.533.618,14**
DIFERENÇAS DE DISSÍDIO DEMITIDOS - ANTERIOR À DESMOBILIZAÇÃO	**R$**	**982.700,39**
CUSTO TOTAL DISSÍDIOS	**R$**	**4.516.318,53**

Av. Paulista, 1754, cj. 5 A, Bela Vista, São Paulo / SP – CEP. 01310-920 – Tel. (11) 3876-6787
contato@aithadvocacia.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 331.***.***-16 em 18/09/2026 09:18:27
Número do documento: 26071611074832600000162789689

TOTAL DESMOBILIZAÇÃO UPA MARAMBAIA	**R$**	**6.467.986,70**

32. Só aí já se verifica a vultosa defasagem e o enriquecimento sem causa do Município que teve os serviços contratado regularmente prestado/executado com todas as metas atingidas.

33. Ademais, o impacto das rescisões de 161 colaboradores é um custo operacional direto e extraordinário da desmobilização que deve ser suportado pela Contratante, sob pena de transferir ao particular o ônus da política pública de saúde municipal, o que é juridicamente inadmissível.

34. Em que pese não ter havido os aditamentos financeiros, com as necessárias repactuações buscou-se o encontro de contas, pois a via adequada para a regularização financeira é o Reconhecimento de Dívida e o consequente Encontro de Contas. Tal ajuste encontra amparo no Artigo 54 da Lei nº 4.320/64, que trata da liquidação da despesa mediante a verificação do direito adquirido pelo credor através de títulos e documentos comprobatórios. O encontro de contas permite que os valores devidos a título de indenização sejam compensados para a imediata quitação das obrigações de desmobilização, garantindo eficiência e moralidade administrativa.

35. Nesse sentido, ainda que o contrato seja verbal portanto, nulo (no caso os aditamentos), há precedente jurisprudencial do STJ no sentido de que:

> *"5. A jurisprudência do STJ é de que, mesmo que seja nulo o contrato realizado com a Administração Pública, por ausência de prévia licitação, é devido o pagamento pelos serviços prestados, desde que comprovados, nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, sob pena*

Av. Paulista, 1754, cj. 5 A, Bela Vista, São Paulo / SP – CEP. 01310-920 – Tel. (11) 3876-6787
contato@aithadvocacia.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 331.***.***-16 em 18/09/2026 09:18:27
Número do documento: 26071611074832600000162789689

> *de enriquecimento ilícito da Administração.6. O STJ reconhece que, ainda que ausente a boa fé do contratado e que tenha ele concorrido para nulidade, é devida a indenização pelo custo básico do serviço, sem qualquer margem de lucro."* (RESP N° 2045450/RS – 2022/0399405-6, Exmo. Rel. Min. Herman Benjamin, C. 2ª Turma, julgado em 20/06/2023 - fonte www.sti.gov.br)

36. Mas, a Municipalidade aduziu no âmbito do Procedimento do MPT que as repactuações são indevidas e limitou-se a confessar a dívida de R$ **R$ 3.339.252,15 (três milhões, trezentos e trinta e nove mil, duzentos e cinquenta e dois reais e quinze centavos).** Limitou-se a isto e sequer abriu negociação para quitar este valor confessado. Como fez das outras vezes, ignorou o Autor, que de boa-fé, não deixou de prestar o melhor serviço, suporte, atendimento possível aos usuários da UPA MARAMBAIA. E que, destaque-se, apresentou relevantes índices de melhora, e suportou a pressão da superlotação em plena Pandemia Mundial de Covid-19, e apesar, do grande aumento de fluxo de pacientes, ao longo da gestão do INSAÚDE.

37. E, deste modo, sem cumprir sua obrigação contratual de custear os serviços, deixou inclusive os valorosos prestadores de serviços, enfermeiros, auxiliares de enfermagem, faxineiros, auxiliares administrativos, recepcionistas, controladores de acesso, copeiros, serviços gerais etc, sem receber as verbas rescisórias, já que o provisionamento fora utilizado ao longo da execução contratual para suprir a falta do imprescindível reequilíbrio.

Av. Paulista, 1754, cj. 5 A, Bela Vista, São Paulo / SP – CEP. 01310-920 – Tel. (11) 3876-6787
contato@aithadvocacia.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 331.***.***-16 em 18/09/2026 09:18:27
Número do documento: 26071611074832600000162789689

38. Ocorre que a Ré, em evidente falha procedimental e má-fé administrativa, não formalizou os necessários e respaldados normativa e contratualmente, aditamentos contratuais para reajuste/reequilíbrio.

39. Conforme sobredito, o custeio foi possibilitado em parte pelo uso do provisionamento, com a anuência, e aquiescência da Contratante, ainda que tácita, pois recebia sistematicamente as previsões de contas e as aprovava, ao longo de todo o período Contratual.

3.2 CONTABILIDADE

40. No âmbito contábil a situação é claramente visualizada. Observa-se no Balancete de dezembro de 2025.

BALANCETE DE VERIFICAÇÃO Folha: 00001

de: 01/12/2025 até 31/12/2025

00022 - MARAMBAIA - INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO EM SAUDE

Maravalho Belo, 77, Marambaia - Belém - PA

CNPJ: 44.563.716/0020-35 I.E: ISENTO

ÓRGÃO: CARTÓRIO N° REGISTRO:

Auxiliar	Contabil/ Descrição da Conta	Saldo Anterior	Debito	Credito	Saldo Período	Saldo Atual
	1 ATIVO	4.954.450,97 D	20.542,19	39.716,57	19.174,38 C	4.935.276,59 D
	1.1 ATIVO CIRCULANTE	4.954.450,97 D	20.542,19	39.716,57	19.174,38 C	4.935.276,59 D
	1.1.01 CAIXA E EQUIVALENTE CAIXA	79.942,89 D	20.542,19	39.716,57	19.174,38 C	60.768,51 D
	1.1.01.01 CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA -SAÚDE	79.942,89 D	20.542,19	39.716,57	19.174,38 C	60.768,51 D
	1.1.01.01.01 FUNDO FIXO -SAÚDE	2.500,00 D	0,00	0,00	0,00	2.500,00 D
6082	1.1.01.01.01.00000015 Fundo Fixo - UFA MAR	2.500,00 D	0,00	0,00	0,00	2.500,00 D
	1.1.01.01.02 BANCO CTA MOVTO REC. LIVRES (SAÚ	0,00	19.846,63	19.846,63	0,00	0,00
	2.1.02.01.03 PROVISÕES	3.313.855,90 C	2,66	505,66	502,90 C	3.314.358,80 C
214	2.1.02.01.03.00000001 Provisao de 13 Salario	4.122,97 C	2,46	0,00	2,46 D	4.118,51 C
215	2.1.02.01.03.00000002 Provisao de Feras	22.328,83 C	0,00	466,11	466,11 C	22.794,94 C
216	2.1.02.01.03.00000003 Provisao de Encargos Sociais -	1.788,15 C	0,00	37,45	37,45 C	1.823,60 C
217	2.1.02.01.03.00000004 Provisao de Multa FGTS	1.203.509,46 C	0,00	0,00	0,00	1.202.506,46 C
324	2.1.02.01.03.00000005 Provisao de Servicos Medicos	84.000,00 C	0,00	0,00	0,00	84.000,00 C
325	2.1.02.01.03.00000006 Provisao de Serviços Diversos -	290.145,00 C	0,00	0,00	0,00	290.145,00 C
327	2.1.02.01.03.00000009 Provisao Custo Corporativo Com	510.092,00 C	0,00	0,00	0,00	510.092,00 C
329	2.1.02.01.03.00000010 Provisao de Aviso Previo Indeniz	1.197.545,81 C	0,00	0,00	0,00	1.197.545,81 C
330	2.1.02.01.03.00000011 Provisao de Encargos Sociais 13	329,66 C	0,20	0,00	0,20 D	329,46 C

Av. Paulista, 1754, cj. 5 A, Bela Vista, São Paulo / SP – CEP. 01310-920 – Tel. (11) 3876-6787
contato@aithadvocacia.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 331.***.***-16 em 18/09/2026 09:18:27
Número do documento: 26071611074832600000162789689
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26071611074832600000162789689

41. Consta no Balancete de 2025 o **saldo em conta de R$ 60.768,51**, e o valor de provisionamento (13º, férias, encargos, multa fgts e aviso prévio indenizado, seria de **R$ 2.804.266,00** (dois milhões, oitocentos e quatro reais, duzentos e sessenta e seis reais) (valor que deveria estar em caixa/na conta já que as rescisões não foram pagas), ou seja, um déficit de 2.8 milhões aproximadamente.

42. Ademais, há contas a receber em aberto no montante de R$ 4.838.960,65 (quatro milhões, oitocentos e trinta e oito reais, novecentos e sessenta reais e sessenta e cinco centavos). O que evidencia o déficit de repasses em consonância com as demonstrações contábeis.

RELATÓRIO CONTAS A RECEBER

Folha: 1/1

Período: 01/01/2000 a 31/12/9999

Empresa: 44.563.714/0020-35 MARAMBAIA - INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO EM SAUDE

Não	Não	44.563.714/0001-72 - INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTAO EM SAUDE	29/01/2025	31/12/2025	quinta	TED	CONTRAT 00000209	1/1	200.000,00	1918	0,00	0,00	0,00	0,00	200.000,00
Não	Não	44.563.714/0001-72 - INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTAO EM SAUDE	29/01/2025	28/02/2025	segunda	TED	ESTORNO DITIVOCO VOGEZUR MARA	2/3	140.141,65	1499	0,00	0,00	0,00	0,00	140.141,65
Não	Não	44.563.714/0001-72 - INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTAO EM SAUDE	25/01/2025	31/03/2025	quinta	TED	ESTORNO DITIVOCO VOGEZUR MARA	3/3	28.858,47	1458	0,00	0,00	0,00	0,00	28.858,47
Não	Não	44.563.714/0001-72 - INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTAO EM SAUDE	01/01/2025	31/12/2025	domingo	TED	ADITIVO02 ZEUPANA RA	12/12	200.000,00	918	0,00	0,00	0,00	0,00	200.000,00
Não	Não	44.563.714/0001-72 - INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTAO EM SAUDE	19/01/2024	31/12/2024	terça	TED	ADITIVO02 ZEUPANA RA	12/12	200.000,00	448	0,00	0,00	0,00	0,00	200.000,00
Não	Não	44.563.714/0001-72 - INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTAO EM SAUDE	19/01/2025	30/04/2025	segunda	TED	ADITIVO02 ZEUPANA RA	4/12	949.417,00	268	0,00	0,00	0,00	0,00	949.417,00
Não	Não	44.563.714/0001-72 - INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTAO EM SAUDE	19/01/2025	31/07/2025	quinta	TED	ADITIVO02 ZEUPANA RA	7/12	949.417,00	227	0,00	0,00	0,00	0,00	949.417,00
Não	Não	44.563.714/0001-72 - INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTAO EM SAUDE	19/01/2025	31/08/2025	domingo	TED	ADITIVO02 ZEUPANA RA	8/12	1.274.417,00	206	0,00	0,00	0,00	0,00	1.274.417,00
Não	Não	44.563.714/0001-72 - INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTAO EM SAUDE	19/01/2025	30/09/2025	terça	TED	ADITIVO02 ZEUPANA RA	9/12	599.708,65	175	0,00	0,00	0,00	0,00	599.708,65
Não	Não	44.563.714/0001-72 - INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTAO EM SAUDE	19/01/2025	31/10/2025	sexta	TED	ADITIVO02 ZEUPANA RA	10/12	0,00	2	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Não	Não	44.563.714/0001-72 - INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTAO EM SAUDE	19/01/2025	30/11/2025	domingo	TED	ADITIVO02 ZEUPANA RA	11/12	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Não	Não	44.563.714/0001-72 - INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTAO EM SAUDE	19/01/2025	31/12/2025	quarta	TED	ADITIVO02 ZEUPANA RA	12/12	0,00	3	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Não	Não	44.563.714/0001-72 - INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTAO EM SAUDE	19/01/2025	31/12/2025	quarta	TED	ADITIVO02 ZEUPANA RA	12/12	200.000,00	94	0,00	0,00	0,00	0,00	200.000,00
								Total R$	4.838.960,65		0,00	0,00	0,00	0,00	4.838.960,65
								Total Geral R$	4.838.960,65		0,00	0,00	0,00	0,00	4.838.960,65

43. Tudo estampado e demonstrado nas prestações de contas recepcionadas mês a mês pela SESMA-Belém, Órgão responsável do Município Requerido.

44. Não é possível alegar que não estava ciente da necessidade de reequilíbrio, e mais, que não anuiu, aquiesceu, ou autorizou

Av. Paulista, 1754, cj. 5 A, Bela Vista, São Paulo / SP – CEP. 01310-920 – Tel. (11) 3876-6787
contato@aithadvocacia.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 331.***.***-16 em 18/09/2026 09:18:27
Número do documento: 26071611074832600000162789689
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26071611074832600000162789689

o uso do provisionamento, já que isto estava documentado na prestação de contas.

3.3. Do Colapso na Desmobilização e Verbas Rescisórias

45. Com o término do contrato, o Autor deve solver as rescisões de 161 colaboradores celetistas e cerca de 40 terceirizados. O montante para a desmobilização soma estimadamente **R$ 6.467.986,70 (conforme Simulação de Desmobilização anexa).** A Ré, responsável financeira final, recusa-se à recomposição do provisionamento, o que enseja, está impondo a ruína financeira do Instituto.

46. Certamente o custo será majorado por conta de outros encargos moratórios, honorários advocatícios outras eventuais verbas indenizatórias.

47. De se observar que da data do encerramento do contrato até hoje, foram ajuizadas 177 Reclamações Trabalhistas (doc. Anexo * inclui UPA Jurunas – ação de cobrança própria). As condenações estão chegando, Excelência.

IV. DO DIREITO: DEVER DE INDENIZAR E VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

48. A ausência de instrumento formal de aditamento não exime a Administração Pública do dever de remunerar o serviço efetivamente prestado sob pena de enriquecimento ilícito, conforme preceitua o **Art. 884 do Código Civil**.

Av. Paulista, 1754, cj. 5 A, Bela Vista, São Paulo / SP – CEP. 01310-920 - Tel. (11) 3876-6787
contato@aithadvocacia.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 331.***.***-16 em 18/09/2026 09:18:27
Número do documento: 26071611074832600000162789689

49. A doutrina especializada de **Hely Lopes Meirelles** (*Direito Administrativo Brasileiro*, 44ª ed., Malheiros, 2020) ensina que o dever de indenizar do Estado fundamenta-se na moralidade administrativa: *"Se o Poder Público recebeu a prestação do particular, deve pagá-la pelo justo valor, sob pena de locupletamento indevido com o trabalho alheio."*

50. Com efeito, o contrato verbal, na sistemática do Direito Administrativo é considerado nulo. E, nessa ordem de ideias, mesmo no contrato nulo, o dever de indenizar é evidente, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública.

51. Firme nesse mesmo diapasão a jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça:

> *"3. Além disso, a Lei 8.666/93, na seção que trata da formalização dos contratos administrativos, prevê, no seu art. 60, parágrafo único, a regra geral de que o contrato será formalizado por escrito, qualificando como nulo e ineficaz o contrato verbal celebrado com o Poder Público, ressalvadas as pequenas compras de pronto pagamento, exceção que não alcança o caso concreto. 4. Por outro lado, o contrato em exame não atende às normas de Direito Financeiro previstas na Lei 4.320/64, especificamente a exigência de prévio empenho para realização de despesa pública (art. 60) e a emissão da 'nota de empenho' que indicará o nome do credor, a importância da despesa e a dedução desta do saldo da dotação própria (art. 61). A inobservância dessa forma legal gera a nulidade do ato (art. 59, § 4º). 5. Por todas essas razões, o contrato administrativo verbal de prestação de serviços de transporte não-precedido de licitação e prévio empenho é nulo, pois vai de encontro às regras e princípios constitucionais, notadamente a*

Av. Paulista, 1754, cj. 5 A, Bela Vista, São Paulo / SP - CEP. 01310-920 - Tel. (11) 3876-6787
contato@aithadvocacia.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 331.***.***-16 em 18/09/2026 09:18:27
Número do documento: 26071611074832600000162789689

legalidade, a moralidade, a impessoalidade, a publicidade, além de macular a finalidade da licitação, deixando de concretizar, em última análise, o interesse público. 6. ***No regime jurídico dos contratos administrativos nulos, a declaração de nulidade opera eficácia ex tunc, ou seja, retroativamente, não exonerando, porém, a Administração do dever de indenizar o contratado (Lei 8.666/93, art. 59, parágrafo único)****, o que, todavia, deve ser buscado na via judicial adequada."* (RESP 545471/PR, 2003/0078413-5, Exma. Min. Rel. Denise Arruda, 1ª Turma, julgado em 23/08/2005 – RSTJ vol. 196, p. 83, fonte www.stj.gov.br) - grifamos

*"****Revela-se inequívoco o direito de a empresa contratada auferir contraprestação pelo serviço prestado****, mesmo em se tratando de contrato supostamente eivado de nulidade, uma vez que a devolução das quantias pagas por obra já executada implicaria no locupletamento indevido da Administração Pública, em frontal inobservância ao princípio da moralidade administrativa."* (grifamos) *"5. Precedente desta Corte no sentido de que "do exame dos artigos 39 e 49 do Decreto-lei n. 2.800/86, vigente à época, conclui-se que a anulação da licitação, com a conseqüente nulidade do contrato, opera efeitos ex tunc. No entanto, a Administração deve indenizar a empresa contratada pela execução de etapas das obras ajustadas até a data da declaração de nulidade, ainda que a anulação do contrato tenha ocorrido por utilização de documento fraudado pela empresa, como na hipótese em exame.* ***Com efeito, recebida a prestação executada pelo particular, não pode a Administração se locupletar indevidamente e, com fundamento na nulidade do contrato****, requerer a devolução de valores pagos por obras já realizadas, o que configuraria violação ao próprio princípio da moralidade administrativa". (REsp 408785/RN,*

Av. Paulista, 1754, cj. 5 A, Bela Vista, São Paulo / SP – CEP. 01310-920 – Tel. (11) 3876-6787
contato@aithadvocacia.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 331.***.***-16 em 18/09/2026 09:18:27
Número do documento: 26071611074832600000162789689

Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, publicado no DJ de 30.06.2003).

6. Deveras, é assente na doutrina que "ao Poder Público pertencem todas as prerrogativas necessárias ao bom asseguramento do interesse público, de sorte que pode adotar providências requeridas para tanto, ainda que impliquem alterações no ajuste inicial. Também não há evadir-se à conclusão de que nunca por nunca poderá a Administração esquivar-se à contrapartida delas, isto é, ao cabal ressarcimento dos gravames resultantes para o contratante privado." (Celso Antônio Bandeira de Mello in Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 14ª Ed., 2002, pág. 561) e que "mesmo no caso de contrato nulo pode tornar-se devido o pagamento dos trabalhos realizados ou dos fornecimentos feitos à Administração, uma vez que tal pagamento não se funda em obrigação contratual, e sim no dever moral de indenizar toda obra, serviço ou material recebido e auferido pelo Poder Público, ainda que sem contrato ou com contrato nulo, porque o Estado não pode tirar proveito da atividade do particular sem a correspondente indenização." (Hely Lopes Meirelles, in Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros, 13ª ed., 2002, pág. 231)." (RESP 662924/MT, 2004/0084141-0, Exmo. Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, 16/06/2005, p. 400, LEXSTJ vol. 192, p. 141, fonte www.stj.gov.br) - grifamos

52. Em conclusão, a Jurisprudência é firme no sentido de que ainda que o contrato/aditamento (reajuste/reequilíbrio) seja nulo (verbal) ou inexistente formalmente, se houve a prestação do serviço de boa-fé pelo particular, a Administração Pública deve indenizar o contratado pelo custo da execução, sob pena de enriquecimento ilícito, ao arrepio do princípio da moralidade administrativa.

Av. Paulista, 1754, cj. 5 A, Bela Vista, São Paulo / SP - CEP. 01310-920 - Tel. (11) 3876-6787
contato@aithadvocacia.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 331.***.***-16 em 18/09/2026 09:18:27
Número do documento: 26071611074832600000162789689

53. O pedido encontra amparo legal adicional nos **Artigos 37 e 54 da Lei nº 4.320/1964**, que permitem o reconhecimento de Despesas de Exercícios Anteriores (DEA), o pagamento por indenização e a liquidação da despesa mediante verificação do direito adquirido pelo credor através de documentos comprobatórios.

V. DO PEDIDO LIMINAR E DO *PERICULUM IN MORA*

54. A concessão da tutela de urgência é medida imperativa diante da presença do *fumus boni iuris* — demonstrado pela farta prova documental e o **VALOR INCONTROVERSO CONFESSADO PELO MUNICÍPIO DE R$ 3.339.252,15 (três milhões, trezentos e trinta e nove mil, duzentos e cinquenta e dois reais e quinze centavos).** Atrasos que somados à falta de reequilíbrio econômico-financeiro/reajuste contratualmente devido culminaram com o uso das provisões e déficit orçamentário — e, especialmente, do acentuado ***periculum in mora***.

55. O perigo da demora reside na natureza alimentar das verbas devidas. O inadimplemento do Município impacta diretamente a subsistência de centenas de famílias de trabalhadores que aguardam o pagamento de suas rescisões. Conforme lecionam **Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero** (*Novo Curso de Processo Civil*, Vol. 2, Ed. Revista dos Tribunais, 2017, p. 209):

> *"O perigo na demora é a probabilidade de que a demora no processamento da causa acabe por aderir ao próprio direito material, comprometendo a sua realização."*

56. No caso em tela, a ausência do repasse inviabiliza a desmobilização adequada da unidade e coloca em risco a própria existência

Av. Paulista, 1754, cj. 5 A, Bela Vista, São Paulo / SP - CEP. 01310-920 - Tel. (11) 3876-6787
contato@aithadvocacia.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 331.***.***-16 em 18/09/2026 09:18:27
Número do documento: 26071611074832600000162789689

do Instituto, que depende desses recursos para cumprir obrigações trabalhistas inexoráveis impostas pelo **Art. 477, §8º da CLT**.

57. Sem contar os fornecedores que não receberam os pagamentos relacionados ao último mês de contrato e estão ajuizando as correspondentes e justas ações de cobrança em face a Autor.

58. Vide anexo documento que informa 177 Reclamações Trabalhistas distribuídas até abril de 2026.

59. Deste modo, há urgência na reserva dos recursos, à disposição em conta judicial, para os iminentes pagamentos oriundos de sentença judicial, sob pena de inadimplemento e impacto direto nas vidas dos trabalhadores e, também, simultaneamente, na saúde financeira do Autor, **que não resistirá a vultosas cobranças** com a inadimplência evidenciada do Município Requerido, o que ocasionará em impacto direto em outros 4000 trabalhadores diretos e indiretos espalhados pelo país.

VI. DOS PEDIDOS

60. Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

a) O deferimento da **TUTELA DE URGÊNCIA**, *inaudita altera pars*, determinando a **reserva ou arresto cautelar de R$ 3.339.252,15 (três milhões, trezentos e trinta e nove mil, duzentos e cinquenta e dois reais e quinze centavos)** das contas da Ré para garantir o pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores e encargos correlatos (ao menos parcial – vide previsão de simulações praticamente o dobro deste valor);

Av. Paulista, 1754, cj. 5 A, Bela Vista, São Paulo / SP – CEP. 01310-920 - Tel. (11) 3876-6787
contato@aithadvocacia.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 331.***.***-16 em 18/09/2026 09:18:27
Número do documento: 26071611074832600000162789689

b) A citação da Ré para, querendo, contestar no prazo legal no endereço apresentado acima;

c) A produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a **pericial contábil** para ratificar os valores de reequilíbrio e custos operacionais;

d) A **PROCEDÊNCIA INTEGRAL DA AÇÃO** para condenar a Ré ao pagamento a título de indenização pelos serviços efetivamente prestados, no valor de R$ 6.467.986,35 (**III e 3.3** – rescisões dos trabalhadores) e contas a receber pelo INSAÚDE decorrentes de despesas apresentadas na prestação de contas, em parte antecipadas em parte inadimplidas pelo Autor, em razão da corrosão do Contrato e uso do provisionamento, no valor de R$ 4.838.960,65 **(III – 3.2)**, acrescidos de juros e correção a contar de 10 dias a partir da data de encerramento do Contrato; TOTAL DE R$ 11.306.947,35 (onze milhões, trezentos e seis reais, novecentos e quarenta e sete reais e trinta e cinco centavos).

e) A condenação do Requerido a PERDAS E DANOS (encargos moratórios de obrigações, despesas processuais honorários advocatícios etc.), consistentes na diferença de valores a maior apuradas decorrentes de prováveis obrigações oriundas da inadimplência ocasionada pelo Requerido no âmbito do Contrato de Gestão.

Av. Paulista, 1754, cj. 5 A, Bela Vista, São Paulo / SP – CEP. 01310-920 – Tel. (11) 3876-6787
contato@aithadvocacia.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 331.***.***-16 em 18/09/2026 09:18:27
Número do documento: 26071611074832600000162789689

f) A condenação do Município Requerido aos ônus decorrente da sucumbência, inclusive honorários advocatícios.

g) A fundamental concessão da **Justiça Gratuita** para o exercício constitucional da garantia ao acesso à Jurisdição e a condenação da Ré em honorários de sucumbência.

h) Subsidiariamente, em caso de indeferimento do pedido do item "g)", pugna-se pelo recolhimento de custas diferido, ao final do processo.

Dá-se à causa o valor de R$ 11.306.947,35 (onze milhões, trezentos e seis reais, novecentos e quarenta e sete reais e trinta e cinco centavos) (soma de R$ 6.467.986,35 – rescisões trabalhistas **(III e 3.3)** – e e R$ 4.838.960,65 **(III – 3.2)**, contas a receber pelo INSAÚDE decorrentes de despesas apresentadas nas respectivas prestações de contas, em parte antecipadas em parte inadimplidas pelo Autor, em razão da corrosão do Contrato e uso do provisionamento.

Nestes termos,

Pede deferimento.

MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH

OAB/SP 322.635

JOÃO VICENTE F. PAIONE

OAB/SP 184.111

Av. Paulista, 1754, cj. 5 A, Bela Vista, São Paulo / SP - CEP. 01310-920 - Tel. (11) 3876-6787
contato@aithadvocacia.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 331.***.***-16 em 18/09/2026 09:18:27
Número do documento: 26071611074832600000162789689

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 4ª DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BELÉM – ESTADO DO PARÁ.

Processo nº 0842146-21.2026.8.14.0301

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTAO EM SAUDE - INSAUDE

REU: SESMA - Secretaria Municipal de Saúde e outros, Nome: SESMA - Secretaria Municipal de Saúde

INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO EM SAÚDE – INSAÚDE, pessoa jurídica de direito privado, constituído na forma de associação civil, sem fins lucrativos, filantrópico, já qualificado nos Autos, vem, respeitosamente exarar ciência da r. decisão lançada em 24 de maio de 2026, que declina a competência ao feito.

Diante da preclusão lógica e do pedido de Tutela de Urgência formulado requer a imediata redistribuição com a máxima agilidade e urgência, inclusive preconizada na r. decisão.

Nestes termos,

Pede deferimento.

MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH
OAB/SP 322.635

JOÃO VICENTE F. PAIONE
OAB/SP 184.111

Av. Paulista, 1754, cj. 5 A, Bela Vista, São Paulo / SP – CEP. 01310-920 – Tel. (11) 3876-6787
contato@aithadvocacia.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 331.***.***-16 em 18/09/2026 09:18:27
Número do documento: 26071611074861600000162789691

12/05/2026

Número: **0858234-71.2025.8.14.0301**

Data Autuação: **11/06/2025**

Classe: **MONITÓRIA**
Órgão julgador: **3ª Vara de Fazenda de Belém**
Última distribuição : **07/07/2025**
Valor da causa: **R$ 864.714,99**
Assuntos: **Limitação de Juros**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
LAURINDO GARCIA E SOUZA NETO 50967134234 (REQUERENTE)	EMANOEL SALES DE SOUSA (ADVOGADO) LAURA MIKAELLY SANTOS LOUREIRO (ADVOGADO)
INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTAO EM SAUDE - INSAUDE (REQUERIDO)	JOAO VICENTE FERRAZ PAIONE (ADVOGADO)
INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTAO EM SAUDE - INSAUDE (REQUERIDO)	JOAO VICENTE FERRAZ PAIONE (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
165547698	13/01/2026 10:13	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
167591518	10/02/2026 19:52	Impugnação aos Embargos	Impugnação aos Embargos
174243547	27/04/2026 12:51	Petição FATOS SUPERVENIENTES	Petição
174262415	27/04/2026 12:51	Processo_0000039-21.2026.5.08.0007-2 ACORDO ENTRE AS PARTES (1)-1-259-247-252	Documento de Comprovação
174262416	27/04/2026 12:51	Processo_0000881-17.2025.5.08.0013 X CONCILIAÇÃO ENTRE AS PARTES-1201-1204	Documento de Comprovação
174846264	05/05/2026 13:43	Certidão	Certidão

Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª Vara de Fazenda da Capital
Praça Felipe Patroni, S/N, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260
Telefone: (91) 32052286
upjvarasfazendabelem@tjpa.jus.br

Número do Processo Digital: 0858234-71.2025.8.14.0301
Classe e Assunto: MONITÓRIA (40) - Limitação de Juros (10586)
REQUERENTE: LAURINDO GARCIA E SOUZA NETO 50967134234
Advogados do(a) REQUERENTE: EMANOEL SALES DE SOUSA - PA31893, LAURA MIKAELLY SANTOS LOUREIRO - PA37443

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTAO EM SAUDE - INSAUDE e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO VICENTE FERRAZ PAIONE - SP184111
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO VICENTE FERRAZ PAIONE - SP184111

ATO ORDINATÓRIO

PROVIMENTOS N° 006/2006-CJRMB E 006/2009-CJCI, ART. 1°, § 2°

Intima-se o(a) embargado(a) para apresentar contrarrazões aos embargos monitórios, em 15 dias úteis. Responda exclusivamente pela aba 'Expedientes' do PJe (Painel do Representante Processual), sob pena de atraso processual.

Documento assinado eletronicamente conforme certificação digital
DANILO SAMICO REGO - CIPREJ
3ª Vara de Fazenda da Capital. BELéM/PA, 13 de janeiro de 2026.

Este documento foi gerado pelo usuário 265.***.***-36 em 12/05/2026 13:02:59
Número do documento: 26011310133118400000148340830
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26011310133118400000148340830
Assinado eletronicamente por: DANILO SAMICO REGO - 13/01/2026 10:13:31

Este documento foi gerado pelo usuário 331.***.***-16 em 18/09/2026 09:18:27
Número do documento: 26071611074881200000162789700

LOUREIRO SALES
FURTADO & NOGUEIRA

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº: 0858234-71.2025.8.14.0301

AMAZON L.G.S. NETO - AMAZON BEACH LTDA, já qualificada nos autos da Ação Monitória em epígrafe, que move em face do **INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO EM SAÚDE - INSAUDE -UPA MARAMBAIA,** pessoa jurídica de direito privado, **INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO EM SAÚDE INSAUDE,** pessoa jurídica de direito privado e **MUNICÍPIO DE BELÉM**, pessoa jurídica de direito público interno, todos já qualificados nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seu advogado, apresentar

IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS MONITÓRIOS

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. SÍNTESE DOS EMBARGOS

A Embargante opõe os presentes embargos buscando a desconstituição do título monitório, sob as seguintes alegações:

1. **Justiça Gratuita:** Afirma ser entidade filantrópica sem fins lucrativos e não possuir recursos para arcar com as custas processuais.

2. **Ausência de Prova Escrita:** Sustenta que a inexistência de um contrato formal assinado invalida a pretensão monitória, que não poderia ser amparada apenas por notas fiscais e comunicações eletrônicas.

3. **Invalidade das Provas Digitais:** Impugna a validade das conversas de WhatsApp como meio de prova, por não terem sido autenticadas por ata notarial.

4. **Inexigibilidade de Encargos:** Alega que juros e multa são indevidos por falta de previsão contratual e, subsidiariamente, que devem incidir apenas a partir da citação.

5. **Responsabilidade do Município:** Requer a intimação do Município de Belém para a audiência de conciliação, por considerá-lo o responsável financeiro.

Ed. Belém Metropolitan, sala 208, Av. Conselheiro Furtado, 2391 - Nazaré, Belém/PA 66040-100
loureirosalesfurtadoadv@gmail.com (91) 92001-7421 @lsfn.advogados

Este documento foi gerado pelo usuário 265.***.***-36 em 12/05/2026 13:02:59
Número do documento: 26021019521905100000150224325
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26021019521905100000150224325
Assinado eletronicamente por: LAURA MIKAELLY SANTOS LOUREIRO - 10/02/2026 19:52:19

Este documento foi gerado pelo usuário 331.***.***-16 em 18/09/2026 09:18:27
Número do documento: 26071611074881200000162789700

Contudo, as teses da Embargante não merecem prosperar, conforme se demonstrará.

II. DO MÉRITO

2.1. Da Comprovação da Relação Jurídica e da Dívida – Desnecessidade de Contrato Formal

A Embargante alega, de forma equivocada, que a ausência de um contrato formal assinado seria um vício insanável que impediria o prosseguimento da ação monitória. Tal argumento ignora a consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que reconhece a validade de outros documentos para a instrução da ação monitória.

O artigo 700 do Código de Processo Civil exige "prova escrita sem eficácia de título executivo". A lei não restringe essa prova a um contrato formal. No presente caso, a Embargada instruiu a inicial com um conjunto probatório robusto, que inclui:

- **Notas Fiscais Eletrônicas:** Emitidas em decorrência dos serviços efetivamente prestados e recebidas pela Embargante, conforme comprovam os e-mails anexados.
- **Comunicações por E-mail e WhatsApp:** Pelas quais eram realizadas as ordens de serviço, o alinhamento das demandas e as cobranças, demonstrando a gestão e o reconhecimento da relação contratual pela Embargante.

O STJ já pacificou o entendimento de que documentos como e-mails e até mesmo conversas de WhatsApp, quando contextualizados por outras provas, são suficientes para embasar a ação monitória. A prova escrita exigida é aquela que permite um juízo de probabilidade acerca do direito afirmado, o que foi amplamente satisfeito.

STJ — REsp: 1381603 MS 2013/0057876-1 — Publicado em 11/11/2016

O correio eletrônico (e-mail) pode fundamentar a pretensão monitória, desde que o juízo se convença da verossimilhança das alegações e da idoneidade das declarações, possibilitando ao réu impugnar-lhe pela via processual adequada.

A relação comercial entre as partes era contínua, transparente e gerida por meios digitais, prática comum e aceita no mundo empresarial moderno. A confiança e a boa-fé objetiva, que nortearam o início e a manutenção da prestação dos serviços, não podem agora ser usadas pela Embargante para se esquivar de suas obrigações.

2.2. Da Validade das Provas Digitais

A Embargante tenta invalidar as provas digitais (conversas de WhatsApp) sob o argumento de que não foram autenticadas por ata notarial. Contudo, a jurisprudência do STJ tem evoluído para aceitar tais provas, especialmente quando corroboradas por outros elementos, como é o caso dos autos.

Este documento foi gerado pelo usuário 265.***.***-36 em 12/05/2026 13:02:59
Número do documento: 26021019521905100000150224325
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26021019521905100000150224325
Assinado eletronicamente por: LAURA MIKAELLY SANTOS LOUREIRO - 10/02/2026 19:52:19

Este documento foi gerado pelo usuário 331.***.***-16 em 18/09/2026 09:18:27
Número do documento: 26071611074881200000162789700

As conversas de WhatsApp não são a única prova da dívida, mas um dos elementos que, somados às notas fiscais e aos e-mails, formam um conjunto probatório coeso e convincente. A autenticidade das comunicações pode ser facilmente aferida pelo contexto e pela consistência com os demais documentos. A impugnação genérica, sem qualquer indício de adulteração, não tem o condão de afastar a força probatória dos documentos apresentados.

STJ - AgInt no AREsp: 2408609 PR 2023/0229962-0 — Publicado em 12/09/2024

O simples fato de alguns trechos das conversas não terem sido registrados em ata notarial não impede que se possa atribuir valor às demais provas elencadas, principalmente quando a parte contrária não impugna o conteúdo da conversa, mas tão somente a validade da prova.

2.3. Da Exigibilidade dos Juros e da Correção Monetária – Mora Ex Re

A Embargante alega que os encargos moratórios são inexigíveis por falta de previsão contratual. No entanto, a dívida em questão é líquida, certa e com vencimento determinado (mora *ex re*), o que atrai a incidência de juros e correção monetária a partir do vencimento de cada obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil.

A jurisprudência do STJ é pacífica ao determinar que, em se tratando de obrigação positiva e líquida, os juros de mora e a correção monetária incidem a partir do vencimento, independentemente de interpelação.

STJ - AgInt no REsp: 1978673 DF 2021/0399142-6 — Publicado em 20/12/2024

Tratando-se de dívida líquida e com vencimento certo, o termo inicial dos juros de mora é a data de vencimento da obrigação.

STJ - AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp: 2098513 MG 2022/0091485-9 — Publicado em 22/08/2024

Os juros de mora e a correção monetária, em ação monitória, incidem a partir do vencimento da obrigação consubstanciada em dívida líquida e com vencimento certo.

Portanto, a pretensão da Embargante de que os encargos incidam apenas a partir da citação não encontra amparo legal ou jurisprudencial.

2.4. Do Pedido de Justiça Gratuita – Ausência de Comprovação da Hipossuficiência

A Embargante, embora seja uma entidade sem fins lucrativos, não faz jus ao benefício da justiça gratuita de forma automática. A **Súmula 481 do STJ** é clara ao estabelecer que "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que **demonstrar** sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

Este documento foi gerado pelo usuário 265.***.***-36 em 12/05/2026 13:02:59
Número do documento: 26021019521905100000150224325
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26021019521905100000150224325
Assinado eletronicamente por: LAURA MIKAELLY SANTOS LOUREIRO - 10/02/2026 19:52:19

Este documento foi gerado pelo usuário 331.***.***-16 em 18/09/2026 09:18:27
Número do documento: 26071611074881200000162789700

A Embargante limita-se a alegar dificuldades financeiras, mas não apresenta provas robustas e inequívocas de sua incapacidade. A jurisprudência exige a comprovação cabal da hipossuficiência, o que não ocorreu.

STJ - Súmula n. 481

Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

TJ-SP - Agravo de Instrumento: 23306695520258260000 Araras — Publicado em 16/12/2025

A concessão de assistência judiciária a pessoas jurídicas requer comprovação cabal da insuficiência de recursos, diferentemente das pessoas físicas que gozam de presunção de necessidade.

Dessa forma, o pedido de gratuidade de justiça deve ser indeferido.

2.5. Da Responsabilidade Subsidiária do Município de Belém

A Embargada concorda com a necessidade de apurar a responsabilidade do Município de Belém, que, na qualidade de poder concedente, tinha o dever de fiscalizar a execução do contrato de gestão firmado com a Embargante. A omissão na fiscalização, que permitiu o acúmulo da dívida e o consequente colapso financeiro da Embargada, caracteriza a culpa *in vigilando* do ente público.

A jurisprudência é firme no sentido de que a Administração Pública responde subsidiariamente pelas obrigações não adimplidas pela organização social contratada quando comprovada a falha no dever de fiscalização.

TRT-7 - ROT: 00010927220245070027

A demonstração cabal de falha na fiscalização do contrato administrativo, corroborada por decisão judicial que atesta a ausência de controle e a ciência de irregularidades pela Administração Pública, configura a culpa in vigilando, ensejando a responsabilidade subsidiária do ente público.

Conforme narrado na inicial e, surpreendentemente, admitido pela própria Embargante ao requerer a presença do ente público em audiência, a responsabilidade do Município de Belém é medida que se impõe.

A relação entre a Embargante (INSAUDE) e o Município de Belém é regida por um **Contrato de Gestão**, instrumento que, embora confira autonomia à Organização Social, **não isenta o Poder Público do seu dever fundamental de fiscalização**. Pelo contrário, o art. 37, § 6º, da

Este documento foi gerado pelo usuário 265.***.***-36 em 12/05/2026 13:02:59
Número do documento: 26021019521905100000150224325
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26021019521905100000150224325
Assinado eletronicamente por: LAURA MIKAELLY SANTOS LOUREIRO - 10/02/2026 19:52:19

Este documento foi gerado pelo usuário 331.***.***-16 em 18/09/2026 09:18:27
Número do documento: 26071611074881200000162789700

Constituição Federal e a própria Lei nº 9.637/98 (Lei das Organizações Sociais) impõem à Administração o poder-dever de acompanhar e avaliar a correta execução do contrato, incluindo o cumprimento das obrigações financeiras assumidas pela contratada.

No presente caso, a **omissão do Município é manifesta**. O inadimplemento reiterado e crescente por parte da INSAUDE, que culminou no colapso financeiro da Embargada, só foi possível devido à **falha no dever de vigilância** (**culpa *in vigilando***) do ente municipal. A Administração Pública tinha a obrigação de monitorar os repasses, exigir a regularidade fiscal e financeira da OS e intervir ao primeiro sinal de desequilíbrio, o que claramente não ocorreu.

A jurisprudência pátria, incluindo a do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, é consolidada no sentido de que a falha na fiscalização do contrato de gestão acarreta a responsabilidade subsidiária do ente público pelas dívidas contraídas pela Organização Social com terceiros.

TJ-PA - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 08069659120238140000 26232319 — Publicado em 07/04/2025

O ente público responde subsidiariamente por débitos de organização social contratada para gestão de serviços públicos quando demonstrada sua omissão na fiscalização contratual.

Portanto, a condenação subsidiária do Município de Belém não é apenas uma possibilidade, mas uma consequência jurídica direta de sua negligência, garantindo que o prejuízo causado a esta credora, que prestou serviços essenciais de boa-fé, seja integralmente reparado.

Assim, a inclusão do Município de Belém no polo passivo e sua consequente responsabilização são medidas que se impõem.

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

a) A **total improcedência** dos embargos monitórios, com a consequente rejeição de todas as teses apresentadas pela Embargante;

b) O **indeferimento** do pedido de justiça gratuita formulado pela Embargante, por ausência de comprovação da hipossuficiência financeira;

c) A constituição de pleno direito do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, com o prosseguimento da cobrança pelo valor original,

Este documento foi gerado pelo usuário 265.***.***-36 em 12/05/2026 13:02:59
Número do documento: 26021019521905100000150224325
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26021019521905100000150224325
Assinado eletronicamente por: LAURA MIKAELLY SANTOS LOUREIRO - 10/02/2026 19:52:19

Este documento foi gerado pelo usuário 331.***.***-16 em 18/09/2026 09:18:27
Número do documento: 26071611074881200000162789700

acrescido de juros e correção monetária desde o vencimento de cada nota fiscal;

d) O **reconhecimento e a declaração da responsabilidade subsidiária do 3º Réu, o Município de Belém**, para que responda pelo pagamento integral do débito exequendo, incluindo todos os encargos legais, caso a primeira Requerida (INSAUDE) não cumpra a obrigação, dada a sua manifesta **culpa *in vigilando***, caracterizada pela omissão no dever de fiscalizar a execução do contrato de gestão.

e) A condenação da Embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do art. 85 do CPC.

Termos em que,

Pede deferimento.
Belém/PA, 10 de fevereiro de 2025.

Laura Mikaelly S. Loureiro | Advogada
OAB/PA 37.443

Este documento foi gerado pelo usuário 265.***.***-36 em 12/05/2026 13:02:59
Número do documento: 26021019521905100000150224325
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26021019521905100000150224325
Assinado eletronicamente por: LAURA MIKAELLY SANTOS LOUREIRO - 10/02/2026 19:52:19

Este documento foi gerado pelo usuário 331.***.***-16 em 18/09/2026 09:18:27
Número do documento: 26071611074881200000162789700

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL



Processo nº: 0858234-71.2025.8.14.0301

Requerente: AMAZON L.G.S. NETO – AMAZON BEACH LTDA
Requeridos: INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO EM SAÚDE – INSAÚDE – UPA MARAMBAIA e OUTRO

PETIÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS - COMO FATOS SUPERVENIENTES RELEVANTES À SOLUÇÃO DO CONFLITO MONITÓRIO

AMAZON L.G.S. NETO – AMAZON BEACH LTDA, já devidamente qualificada nos autos da AÇÃO MONITÓRIA em epígrafe, que move em face de INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO EM SAÚDE – INSAÚDE – UPA MARAMBAIA e INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO EM SAÚDE – INSAÚDE, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado EMANOEL SALES DE SOUSA, expor e requerer o que segue:

1. DOS FATOS SUPERVENIENTES

Nos termos do art. 493 do CPC, a parte autora vem informar a ocorrência de fatos supervenientes relevantes, consistentes na celebração de dois acordos trabalhistas distintos, firmados em demandas diversas, cujos conteúdos impactam diretamente a análise da presente ação monitória.

2. DA IDENTIFICAÇÃO DOS PROCESSOS TRABALHISTAS

Os acordos ora juntados foram celebrados nos seguintes processos:

a) Ação Trabalhista – Rito Ordinário nº 0000881-17.2025.5.08.0013

- Reclamante: DAVID COSTA DE ARAÚJO
- Reclamados: L.G.S. NETO – AMAZON BEACH LTDA
- INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO EM SAÚDE – INSAÚDE
- MUNICÍPIO DE BELÉM

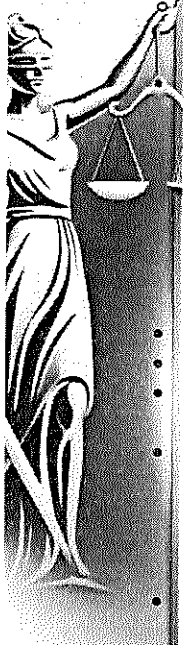
Ed. Belém Metropolitan, sala 208, Av. Conselheiro Furtado, 2391 - Nazaré, Belém - PA, 66040-100
Celular: (91) 98602.8778 / 98190.6601
E-mail: salesfurtadoportugal@gmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 265.***.***-36 em 12/05/2026 13:02:59
Número do documento: 26042712513448600000155281323
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26042712513448600000155281323
Assinado eletronicamente por: EMANOEL SALES DE SOUSA - 27/04/2026 12:51:34

Este documento foi gerado pelo usuário 331.***.***-16 em 18/09/2026 09:18:27
Número do documento: 26071611074881200000162789700

b) Ação Trabalhista – Rito Sumaríssimo nº. 0000039-21.2026.5.08.0007

- Reclamante: REGINALDO CARDOSO DA COSTA
- Reclamados:
  - L.G.S. NETO – AMAZON BEACH LTDA
  - INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO EM SAÚDE – INSAÚDE
  - MUNICÍPIO DE BELÉM



3. DO RECONHECIMENTO EXPRESSO DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Em ambos os processos acima indicados, foram celebrados acordos trabalhistas nos quais houve o reconhecimento espontâneo e expresso da responsabilidade subsidiária do INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO EM SAÚDE – INSAÚDE pelos créditos trabalhistas devidos aos empregados da empresa requerente.

A reiteração desse reconhecimento, em processos distintos e com partes diversas, evidencia de forma inequívoca:

- a existência de vínculo jurídico consistente entre as partes;
- a assunção reiterada de responsabilidade pela requerida;
- a robustez do conjunto probatório que ampara o crédito ora perseguido.

4. DA FORÇA PROBATÓRIA E IMPACTO NO PRESENTE FEITO

Os fatos supervenientes ora apresentados configuram verdadeira confissão extrajudicial reiterada, possuindo elevada relevância jurídica, na medida em que:

- reforçam a plausibilidade, liquidez e exigibilidade do crédito;
- corroboram os fundamentos da presente ação monitória;
- contribuem diretamente para o convencimento deste Juízo quanto à responsabilidade da parte requerida.

5. DO RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE E JULGAMENTO ANTECIPADO

Diante da robustez da prova documental ora apresentada, especialmente considerando o reconhecimento reiterado da responsabilidade subsidiária pela própria requerida em instrumentos formais de acordo, revela-se plenamente possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Nesse contexto, requer desde já que Vossa Excelência:

- reconheça a responsabilidade subsidiária da requerida INSAÚDE pelos créditos objeto da presente ação monitória;
- considere a prova documental suficiente para formação do convencimento judicial;
- promova o regular prosseguimento do feito com resolução de mérito, nos termos da legislação processual civil.

Ed. Belém Metropolitan, sala 208,
Av. Conselheiro Furtado, 2391 -
Nazaré, Belém - PA, 66040-100
Celular: (91) 98602.8778 / 98190.6601
E-mail: salesfurtadoportugal@gmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 265.***.***-36 em 12/05/2026 13:02:59
Número do documento: 26042712513448600000155281323
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26042712513448600000155281323
Assinado eletronicamente por: EMANOEL SALES DE SOUSA - 27/04/2026 12:51:34

Este documento foi gerado pelo usuário 331.***.***-16 em 18/09/2026 09:18:27
Número do documento: 26071611074881200000162789700

6. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:



a) o recebimento da presente manifestação como comunicação de fatos supervenientes, nos termos do art. 493 do CPC;
b) a juntada dos acordos trabalhistas celebrados nos processos n° 0000881-17.2025.5.08.0013 e n° 0000039-21.2026.5.08.0007;
c) que tais documentos sejam expressamente considerados na formação do convencimento deste Juízo;
d) o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da requerida, diante da confissão reiterada;
e) sendo o entendimento de Vossa Excelência, o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Termos em que,
Pede deferimento.

Belém/PA, 24 de abril de 2026.

EMANOEL SALES DE SOUSA
OAB/PA n°31.893

Ed. Belém Metropolitan, sala 208,
Av. Conselheiro Furtado, 2391 -
Nazaré, Belém - PA, 66040-100
Celular: (91) 98602.8778 / 98190.6601
E-mail: salesfurtadoportugal@gmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 265.***.***-36 em 12/05/2026 13:02:59
Número do documento: 26042712513448600000155281323
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26042712513448600000155281323
Assinado eletronicamente por: EMANOEL SALES DE SOUSA - 27/04/2026 12:51:34

Este documento foi gerado pelo usuário 331.***.***-16 em 18/09/2026 09:18:27
Número do documento: 26071611074881200000162789700

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
CEJUSC-JT 1° grau - Belém
ATSum 0000039-21.2026.5.08.0007
RECLAMANTE: REGINALDO CARDOSO DA COSTA
RECLAMADO(A): L.G.S.NETO - AMAZON BEACH LTDA E OUTROS (3)

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 26 de fevereiro de 2026, na sala de sessões da MM. CEJUSC-JT 1° grau - Belém, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho MARINA ALVES DE OLIVEIRA ASSAYAG, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo número 0000039-21.2026.5.08.0007, supramencionada.

Às 08h40, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Presente a parte reclamante REGINALDO CARDOSO DA COSTA, pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). VICTOR FERNANDES PEREIRA NOGUEIRA, OAB 40463/PA.

Presente a parte reclamada L.G.S.NETO - AMAZON BEACH LTDA, representado(a) pelo(a) proprietário(a) Sr.(a) LAURINDO GARCIA E SOUZA NETO, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). EMANOEL SALES DE SOUSA, OAB 31893/PA.

Presente a parte reclamada INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTAO EM SAUDE - INSAUDE, representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) LAURA BEATRIZ GONCALVES LOUREIRO DOS SANTOS, acompanhado(a) de seu(a) advogado (a), Dr(a). CELSO PAULINO ALENCAR JUNIOR, OAB 176555/SP.

Ausente a parte reclamada MUNICIPIO DE BELEM e ausente seu(a) advogado(a).

AS PARTES RESOLVERAM CONCILIAR NAS SEGUINTES BASES:

OBRIGAÇÃO DE PAGAR:

O reclamado, INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTAO EM SAUDE - INSAUDE, pagará ao reclamante, em troca de quitação do postulado na inicial, a quantia líquida de **R$20.000,00, em nove parcelas**, conforme discriminado a seguir:

1ª parcela, no valor de R$2.222,23, até 26/03/2026.

2ª parcela, no valor de R$2.222,23, até 27/04/2026.

3ª parcela, no valor de R$2.222,22, até 26/05/2026.

PJe Documento assinado eletronicamente por MARINA ALVES DE OLIVEIRA ASSAYAG, em 26/02/2026, às 10:34:33 - a2509f1

Este documento foi gerado pelo usuário 265.***.***-36 em 12/05/2026 13:02:59
Número do documento: 26042712513489600000155301714
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26042712513489600000155301714
Assinado eletronicamente por: EMANOEL SALES DE SOUSA - 27/04/2026 12:51:35

Este documento foi gerado pelo usuário 331.***.***-16 em 18/09/2026 09:18:27
Número do documento: 26071611074881200000162789700

4ª parcela, no valor de R$2.222,22, até 26/06/2026.

5ª parcela, no valor de R$2.222,22, até 27/07/2026.

6ª parcela, no valor de R$2.222,22, até 26/08/2026.

7ª parcela, no valor de R$2.222,22, até 28/09/2026.

8ª parcela, no valor de R$2.222,22, até 26/10/2026.

9ª parcela, no valor de R$2.222,22, até 26/11/2026.

Registra-se que na última parcela do acordo, R$1.000,00 refere-se ao FGTS do pacto laboral, que deverá ser depositado na conta vinculada do FGTS, pela segunda reclamada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO

A Segunda Reclamada (InSaúde), por liberalidade, assume a responsabilidade, de forma exclusiva, pelo pagamento das parcelas do acordo, valores que serão abatidos do débito existente em favor da reclamada L.G.S.NETO - AMAZON BEACH LTDA, nos autos do processo nº 0858234-71.2025.8.14.0301, que tramita na 3ª Vara da Fazenda Pública de Belém/PA.

PAGAMENTO POR DEPÓSITO JUDICIAL - CONTA VINCULADA DO FGTS:

O pagamento das parcelas do acordo deverá ser realizado através de depósito judicial no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal (Recomendação da Corregedoria 03/2014; Provimento 02/2002 - Capítulo VI, art.60, caput; Provimento da Corregedoria nº 01/2015 e Instrução Normativa 33 do TST), devendo ser observado que **na última parcela do acordo o valor de R$1.000,00 será quitado por depósito na conta vinculada do FGTS do reclamante, pela segunda reclamada.**

O patrono do(a) autor(a) requer que, **após o depósito judicial das parcelas do acordo, os valores sejam transferidos para a sua conta corrente, pela Secretaria da Vara**, conforme dados a seguir:

TITULAR: Dr(a). VICTOR FERNANDES PEREIRA NOGUEIRA, OAB 40463 /PA, 020.694.882-41

BANCO Nu PAgamentos S.A. (0260)

AGENCIA 0001

CONTA CORRENTE 26796998-6

Chave PIX: (91)98191-4230

MULTA:

PJe Documento assinado eletronicamente por MARINA ALVES DE OLIVEIRA ASSAYAG, em 26/02/2026, às 10:34:33 - a2509f1

Este documento foi gerado pelo usuário 265.***.***-36 em 12/05/2026 13:02:59
Número do documento: 26042712513489600000155301714
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26042712513489600000155301714
Assinado eletronicamente por: EMANOEL SALES DE SOUSA - 27/04/2026 12:51:35

Este documento foi gerado pelo usuário 331.***.***-16 em 18/09/2026 09:18:27
Número do documento: 26071611074881200000162789700

Em caso de atraso, as partes estipulam a incidência da **multa de 30% sobre o valor de cada parcela vencida, acrescida de correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora de 1% ao mês *pro rata die*.**

EXCLUSÃO DA LIDE:

Conforme convencionado pelas partes, o MUNICIPIO DE BELEM fica excluído da lide.

REGISTRO NA CTPS DIGITAL:

A primeira reclamada, L.G.S.NETO - AMAZON BEACH LTDA, deverá efetuar o registro do contrato de trabalho na CTPS DIGITAL do autor, com acesso ao documento através do CPF 707.979.352-15, **até o dia 06/03/2026**, com os seguintes dados: **admissão 03/03/2024, demissão em 04/03/2025, função de Motorista automotivo (CBO 7823-05), com remuneração mensal de R$2.050,00.**

O autor deverá informar o descumprimento da presente cláusula, em até 5 (cinco) dias após a data limite para o cumprimento, sendo seu silêncio considerado como cumprida a obrigação de fazer pela reclamada.

Em caso de descumprimento da obrigação acima citada, fixa-se indenização substitutiva de 2(dois) salários mínimos.

Caso a empresa não realize o registro ora acordado, será suprido com anotação pela Secretaria da Vara e comunicação a SRTE/INSS, sem prejuízo da multa antes estabelecida.

FGTS – A SER DEPOSITADO NA CONTA VINCULADA DO FGTS DO RECLAMANTE:

O(A)s reclamado(a)s declara que o(a) reclamante foi demitido(a) SEM JUSTA CAUSA.

As partes convencionam a quitação do FGTS pelo valor que será depositado pela segunda reclamada na conta vinculada do FGTS do reclamante, no importe de **R$1.000,00, cujo valor integra a última parcela do acordo, a vencer em 26/11/2026,** devendo comprovar nos autos **até o dia 01/12/2026**.

Incumbe à primeira reclamada providenciar a inscrição do autor na conta vinculada do FGTS, repassando os dados à segunda reclamada, até o dia 23/11/2026, para esta efetivar o depósito do valor do FGTS ora acertado.

Após a comprovação dos depósitos do FGTS, o reclamante apresentará à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A **PRESENTE ATA DE AUDIÊNCIA**, para liberação do FGTS, A QUAL POSSUI **FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL**, suprindo a inexistência do TRCT, dos recolhimentos rescisórios do FGTS e do carimbo de baixa na CTPS do (a) autor(a), observados os seguintes dados:

PJe Documento assinado eletronicamente por MARINA ALVES DE OLIVEIRA ASSAYAG, em 26/02/2026, às 10:34:33 - a2509f1

Este documento foi gerado pelo usuário 265.***.***-36 em 12/05/2026 13:02:59
Número do documento: 26042712513489600000155301714
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26042712513489600000155301714
Assinado eletronicamente por: EMANOEL SALES DE SOUSA - 27/04/2026 12:51:35

Este documento foi gerado pelo usuário 331.***.***-16 em 18/09/2026 09:18:27
Número do documento: 26071611074881200000162789700

CTPS DIGITAL, CPF: 707.979.352-15, ADMISSÃO: 03/03/2024, DEMISSÃO: 04/03/2025, PIS: 166.22167.68-1, EMPREGADORA: L.G.S.NETO - AMAZON BEACH LTDA, CNPJ: 23.687.911/0001-34

Concede-se ao(à) reclamante o prazo de 20 (vinte) dias corridos, para demonstrar ao Juízo eventuais diferenças ou qualquer obstáculo ao recebimento do seu FGTS, sob pena de seu silêncio ser considerado como quitada a parcela.

Em caso de depósitos feitos a menor, ou qualquer outro obstáculo decorrente de ato omissivo ou culposo do(a) reclamado(a) que impeça o levantamento do FGTS, o valor devido será calculado pelo contador do Juízo, com os acréscimos legais e **com multa de 30% sobre o montante inadimplido**.

Não estão liberados os valores referentes aos depósitos recursais, nem os provenientes de correção de planos econômicos, bem como não deve ser liberado, por meio deste alvará, o FGTS do optante do saque aniversário.

SEGURO DESEMPREGO – ATA COM FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL:

A **PRESENTE ATA TEM FORÇA DE ALVARÁ** para fins de habilitação ao benefício do seguro-desemprego, não havendo necessidade do(a) reclamado(a) juntar as guias do seguro desemprego. O(a) reclamante fica autorizado(a) a se habilitar ao recebimento do benefício previdenciário, ficando o Órgão responsável pelo pagamento, ciente de que este se faz em face de acordo judicial firmado nos presentes autos.

Na hipótese de o(a) reclamante não conseguir se habilitar à percepção do benefício, por qualquer ato omissivo ou culposo por parte do(a) reclamado(a), fica estipulada indenização substitutiva fixada no exato valor do benefício a que teria direito, a ser calculada de acordo com a Resolução CODEFAT e com a Lei 13.134/2015.

Ficam registrados os seguintes dados:

CTPS DIGITAL, CPF: 707.979.352-15, ADMISSÃO: 03/03/2024, DEMISSÃO: 04/03/2025, PIS: 166.22167.68-1, EMPREGADORA: L.G.S.NETO - AMAZON BEACH LTDA, CNPJ: 23.687.911/0001-34

Fica registrado, para os devidos fins, que o(a) reclamante foi dispensado(a) sem justa causa e que a percepção do benefício fica condicionada à verificação pela autoridade competente do atendimento das condições legais, na época do desligamento, exceto integralidade de depósitos de FGTS e decurso de prazo anterior ao presente acordo. **A PRESENTE ATA SUPRE A INEXISTÊNCIA DO TRCT E DOS RECOLHIMENTOS DO FGTS, INCLUSIVE RESCISÓRIO, CONTRACHEQUES DO(A) AUTOR(A) E COMPROVANTES DE ESCOLARIDADE**, perante o SINE/SRTE e demais órgãos competentes.

A contagem do prazo para habilitação do(a) reclamante ao presente benefício deve ser a partir desta data, fato gerador do mesmo.

PJe Documento assinado eletronicamente por MARINA ALVES DE OLIVEIRA ASSAYAG, em 26/02/2026, às 10:34:33 - a2509f1

Este documento foi gerado pelo usuário 265.***.***-36 em 12/05/2026 13:02:59
Número do documento: 26042712513489600000155301714
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26042712513489600000155301714
Assinado eletronicamente por: EMANOEL SALES DE SOUSA - 27/04/2026 12:51:35

Este documento foi gerado pelo usuário 331.***.***-16 em 18/09/2026 09:18:27
Número do documento: 26071611074881200000162789700

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS:

Para os fins do art. 832, §3° da CLT e art. 515, §2° do CPC, as partes declaram a natureza indenizatória das parcelas objeto do acordo(aviso prévio, férias mais 1/3, multas dos artigos 467 e 477, §8°, da CLT, FGTS mais 40%, intervalo intrajornada, honorários), não incidindo recolhimento de contribuições sociais e/ou IRRF, na linha da jurisprudência do C. TST e Súm. 67 da AGU.

CUSTAS – BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA:

Custas no importe de **R$400,00**, calculadas sobre R$20.000,00, são atribuídas ao(à) autor(a), das quais fica isento(a), nos termos do Art. 790, § 3°, da CLT, pois se enquadra como beneficiário(a) da justiça gratuita.

NO CASO DE INADIMPLEMENTO DE QUALQUER OBRIGAÇÃO ASSUMIDA NESTE ACORDO:

As partes ajustam os seguintes termos de execução:

1°) O(a) autor(a), assistido(a) ou não de advogado, desde logo requer a execução do presente acordo, nos termos do art. 878 da CLT, requerendo a penhora de valores e bens, inclusive atos executórios referentes ao SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, Cartórios (ARISP) e todos os demais meios de pesquisa eletrônicos disponíveis;

2°) O(A) reclamado(a) dar-se-á por citados(as), independente de mandado de citação (art. 523, do CPC);

3°) Fica o(a) reclamado(a) ciente de que se procederá ao imediato bloqueio bancário sobre as contas correntes, aplicações financeiras, efetivando-se o pagamento ao(à) credor(a) e aos recolhimentos legais, após o levantamento do valor bloqueado, bem como à expedição do Mandado de Penhora e demais atos executórios, no caso de insuficiência de créditos para integral garantia do Juízo, ficando determinado e ciente o(a) reclamado(a), desde já, que no caso de inadimplemento, será feita a extração de CERTIDÃO contendo os elementos básicos do processo que reconheceu a dívida líquida, certa e exigível, remetendo-a ao Tabelionato de Protestos, para as providências da Lei n° 9.492/97, bem como inclusão dos débitos relacionados ao presente feito junto a SERASA.

QUITAÇÃO/LIMITE DA CONCILIAÇÃO:

Com o cumprimento do presente acordo, o(a) reclamante dará ao(à) reclamado(a) plena, geral e irrevogável quitação de todas as parcelas pleiteadas na inicial.

HOMOLOGAÇÃO:

PJe Documento assinado eletronicamente por MARINA ALVES DE OLIVEIRA ASSAYAG, em 26/02/2026, às 10:34:33 - a2509f1

Este documento foi gerado pelo usuário 265.***.***-36 em 12/05/2026 13:02:59
Número do documento: 26042712513489600000155301714
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26042712513489600000155301714
Assinado eletronicamente por: EMANOEL SALES DE SOUSA - 27/04/2026 12:51:35

Este documento foi gerado pelo usuário 331.***.***-16 em 18/09/2026 09:18:27
Número do documento: 26071611074881200000162789700

Após esclarecidas as partes sobre os termos e efeitos do acordo, assim como lida integralmente a ata de audiência pelas partes e seus Patronos, os quais demonstraram ciência e anuência com todas as obrigações e condições pactuadas, pelo que o **Juízo HOMOLOGA O PRESENTE ACORDO PARA QUITAÇÃO DE TODOS OS PEDIDOS DA PETIÇÃO INICIAL,** para que produza os efeitos legais.

LIBERAÇÃO DE VALORES/ANOTAÇÕES/ARQUIVAMENTO:

Após o cumprimento do acordo, pague-se ao(a) reclamante, anote-se a isenção das custas, em havendo, e, em caso de inexistência de pendências, arquivem-se os autos.

ATESTADO DE COMPARECIMENTO:

A presente ata de audiência serve como ATESTADO DE COMPARECIMENTO a todas as pessoas que estiveram aqui presentes, para todos os efeitos legais, não podendo sofrer penalidades ou descontos em seus salários pela ausência ao serviço, nos termos do artigo 822 da CLT.

PESQUISA DE SATISFAÇÃO:

Na forma do art. 45, inciso V, da Resolução CSJT nº 415/2025 e art. 8°, VI da Res. n. 26/2017 do E. TRT da 8ª Região, solicitamos a colaboração para melhoria de nossos serviços, respondendo à pesquisa de satisfação existente no seguinte endereço: https://docs.google.com/forms/d/1AVv0wZE-dfrjGK4Nkln7GDeb7BzzxinLjjlL1HpfewA/edit?ts=5fdbbe1a&gxids=7628.

A ata foi apresentada na tela para fins de conferência pelas partes, que ficaram cientes e ratificaram como corretos todos os termos do presente acordo.

Cientes os presentes. Audiência encerrada às 10h23. Nada mais. ecv

MARINA ALVES DE OLIVEIRA ASSAYAG
Juiz(a) do Trabalho

Audiência mediada por ELOIZA COELHO VASQUES

Ata redigida por *ELOIZA COELHO VASQUES, Secretário(a) de Audiência.*

PJe
Documento assinado eletronicamente por MARINA ALVES DE OLIVEIRA ASSAYAG, em 26/02/2026, às 10:34:33 - a2509f1
https://pje.trt8.jus.br/pjekz/validacao/26022610255598100000054571160?instancia=1
Número do processo: 0000039-21.2026.5.08.0007
Número do documento: 26022610255598100000054571160

Este documento foi gerado pelo usuário 265.***.***-36 em 12/05/2026 13:02:59
Número do documento: 26042712513489600000155301714
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26042712513489600000155301714
Assinado eletronicamente por: EMANOEL SALES DE SOUSA - 27/04/2026 12:51:35

Este documento foi gerado pelo usuário 331.***.***-16 em 18/09/2026 09:18:27
Número do documento: 26071611074881200000162789700

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
13ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
ATOrd 0000881-17.2025.5.08.0013
RECLAMANTE: DAVID COSTA DE ARAUJO
RECLAMADO(A): L.G.S.NETO - AMAZON BEACH LTDA E OUTROS (3)

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 10 de março de 2026, na sala de sessões da MM. 13ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho JORGE ANTONIO RAMOS VIEIRA, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 0000881-17.2025.5.08.0013, supramencionada.

Às 11:00, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Presente a parte reclamante DAVID COSTA DE ARAUJO, pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). VICTOR FERNANDES PEREIRA NOGUEIRA, OAB 40463/PA.

Presente a parte reclamada L.G.S.NETO - AMAZON BEACH LTDA, representado(a) pelo(a) proprietário(a) Sr.(a) LAURINDO GARCIA E SOUZA NETO, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). EMANOEL SALES DE SOUSA, OAB 31893/PA.

Presente a parte reclamada INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTAO EM SAUDE - INSAUDE, representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) Fabrícia Santos da Silva, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). CELSO PAULINO ALENCAR JUNIOR, OAB 176555/SP.

Ausente a parte reclamada MUNICIPIO DE BELEM e ausente seu(a) advogado(a).

FICA DISPENSADA A PRESENÇA DO MUNICÍPIO RECLAMADO, CONFORME RECOMENDAÇÃO DO E. TRT8.

CONCILIAÇÃO: INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTAO EM SAUDE - INSAUDE pagará ao reclamante, em troca de quitação do postulado na inicial e do extinto contrato de trabalho, a quantia líquida de R$20.000,00, em dez parcelas, conforme discriminado a seguir:

1ª parcela, no valor de R$2.000,00, até 10/04/2026.

2ª parcela, no valor de R$2.000,00, até 11/05/2026.

3ª parcela, no valor de R$2.000,00, até 10/06/2026.

PJe Documento assinado eletronicamente por JORGE ANTONIO RAMOS VIEIRA, em 10/03/2026, às 11:32:49 - ddd4ede

Este documento foi gerado pelo usuário 265.***.***-36 em 12/05/2026 13:02:59
Número do documento: 26042712513518400000155301715
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26042712513518400000155301715
Assinado eletronicamente por: EMANOEL SALES DE SOUSA - 27/04/2026 12:51:35

Este documento foi gerado pelo usuário 331.***.***-16 em 18/09/2026 09:18:27
Número do documento: 26071611074881200000162789700

4ª parcela, no valor de R$2.000,00, até 10/07/2026.

5ª parcela, no valor de R$2.000,00, até 10/08/2026.

6ª parcela, no valor de R$2.000,00, até 10/09/2026.

7ª parcela, no valor de R$2.000,00, até 13/10/2026.

8ª parcela, no valor de R$2.000,00, até 10/11/2026.

9ª parcela, no valor de R$2.000,00, até 10/12/2026.

10ª parcela, no valor de R$2.000,00, até 11/01/2027.

Em que pese a recomendação 03/2014 da Corregedoria Regional, por meio de negócio jurídico processual, art. 190 do CPC aplicado por força do art. 769 da CLT, as partes estabelecem que a obrigação de pagar será cumprida por meio de depósito feito diretamente na conta do advogado do reclamante, cujos dados seguem abaixo: Victor Fernandes Pereira Nogueira, CPF: 020.694.882-41, Agencia 0001, Conta 26796998-6, NUBANK, Banco 0260.

REGISTRA-SE QUE OS VALORES PAGOS NESSE ACORDO PELA 2ª RECLAMADA INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTAO EM SAUDE - INSAUDE, SERÃO ABATIDOS DOS VALORES DEVIDOS NA AÇÃO MONITÓRIA DE Nº 0858234-71.2025.8.14.0301, QUE TRAMITA NA 3ª VARA DA COMARCA DE BELÉM.

Em caso de **inadimplemento das parcelas do acordo**, incidirá **multa de 30%** sobre as parcelas descumpridas e parcelas seguintes, que vencerão antecipadamente, nos termos do art. 891 da CLT.

Como parte do acordo, o **FGTS** depositado na conta vinculada do(a) reclamante, pelo que estiver depositado, pela 1ª reclamada, será liberado através de alvará judicial, uma vez que a multa já está inclusa no presente acordo.

A PRESENTE **ATA DE AUDIÊNCIA** POSSUI **FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL** PERANTE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA SAQUE DO **FGTS** DEPOSITADO EXCLUSIVAMENTE EM NOME DO RECLAMANTE, DEVENDO SER OBSERVADO O DISPOSTO NO ARTIGO 20, § 18 DA LEI 8.036 DE 1990.

DADOS DO(A) **RECLAMANTE:** DAVID COSTA DE ARAUJO**; CTPS DIGITAL**: 04151762205 ; **ADMISSÃO**: 19/06/2023; **DEMISSÃO**: 28/02/2025; **PIS**: 2387850288-1; **RECLAMADA:** L.G.S.NETO - AMAZON BEACH LTDA**, CNPJ: 23.687.911/0001-34. NÃO ESTÃO LIBERADOS OS VALORES REFERENTES A DEPÓSITOS RECURSAIS, NEM OS PROVENIENTES DE CORREÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS.**

Atenção! Caso o trabalhador tenha optado pelo **Saque-Aniversário do FGTS** e tenha sido demitido na vigência do mesmo, receberá apenas a multa rescisória e não poderá sacar os saldos residuais (artigo 20-A, § 2º, II, da Lei nº 8.036 /90).

PJe Documento assinado eletronicamente por JORGE ANTONIO RAMOS VIEIRA, em 10/03/2026, às 11:32:49 - ddd4ede

Este documento foi gerado pelo usuário 265.***.***-36 em 12/05/2026 13:02:59
Número do documento: 26042712513518400000155301715
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26042712513518400000155301715
Assinado eletronicamente por: EMANOEL SALES DE SOUSA - 27/04/2026 12:51:35

Este documento foi gerado pelo usuário 331.***.***-16 em 18/09/2026 09:18:27
Número do documento: 26071611074881200000162789700

A presente **ATA DE AUDIÊNCIA**, assinada pela autoridade judiciária, à qual se confere **FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL**, ao Superintendente Regional do Trabalho e Emprego, em Belém, ou a quem sua vez fizer, para habilitação do reclamante ao benefício do **SEGURO-DESEMPREGO**, consoante dispõe a Lei 13.134 /2015 e a Resolução do CODEFAT, devendo ser analisado pelo órgão competente o preenchimento das demais condições legais ensejadoras da percepção do direito, observados os seguintes dados do trabalhador: **NOME**: DAVID COSTA DE ARAUJO; **CTPS DIGITAL**: 04151762205 ; **ADMISSÃO**: 19/06/2023; **DEMISSÃO**: 28/02/2025; **PIS**: 2387850288-1; **RECLAMADA:** L.G.S.NETO - AMAZON BEACH LTDA, **CNPJ: 23.687.911 /0001-34; DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. O PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS PASSA A CONTAR DESTA DATA.**

A habilitação deverá ser realizada, independentemente de inexistência ou falta de recolhimento do FGTS, sob pena de crime de desobediência. Na hipótese de impossibilidade de habilitação do trabalhador por ato comprovadamente omisso ou culposo do(a) reclamado(a), este indenizará o(a) reclamante no exato valor do benefício que teria direito, de acordo com a Resolução do CODEFAT e Lei 13.134/2015. **A presente ata de audiência supre a inexistência do TRCT e de eventual falta de recolhimentos do FGTS, inclusive os rescisórios.**

A 1ª reclamada se compromete e proceder a baixa na CTPS **DIGITAL** do (a) autor(a) de **nº 04151762205 , no prazo de 30 dias, devendo juntar aos autos o comprovante de baixa, sob pena de multa a ser estipulada pelo juízo.**

Para efeito de **contribuição previdenciária**, as partes, de comum acordo, com fundamento na **Súmula 67 da AGU**, estabelecem que do montante do acordo, **100% se traduz em verbas de natureza indenizatória**, não havendo encargos previdenciários a recolher.

IRPF. Descabe retenção de IRPF, cabendo ao autor a declaração do valor conforme recebido na época própria junto à Receita Federal, através de declaração de ajuste anual conforme o exercício cabível.

A 3ª reclamada, Município de Belém, fica desde já excluída do presente acordo, sem oposição dos presentes.

Com o presente acordo, ficam integralmente quitadas todas as parcelas pleiteadas na presente ação, BEM COMO DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO.

Custas pelo reclamante no importe de R$400,00, calculadas sobre R$20.000,00 e das quais fica **isento**, nos termos do Art. 790, § 3º, da CLT.

O Juízo homologa o acordo para que produza seus efeitos jurídicos e legais.

Cumprido integralmente o acordo, arquivem-se os autos. **Em caso de inadimplemento**, fica dispensado o mandado de citação, iniciando-se de imediato os

PJe Documento assinado eletronicamente por JORGE ANTONIO RAMOS VIEIRA, em 10/03/2026, às 11:32:49 - ddd4ede

Este documento foi gerado pelo usuário 265.***.***-36 em 12/05/2026 13:02:59
Número do documento: 26042712513518400000155301715
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26042712513518400000155301715
Assinado eletronicamente por: EMANOEL SALES DE SOUSA - 27/04/2026 12:51:35

Este documento foi gerado pelo usuário 331.***.***-16 em 18/09/2026 09:18:27
Número do documento: 26071611074881200000162789700

atos executórios nas ações de *jus postulandi.* A parte assistida de advogado deverá promover a execução na forma do Art. 878 da CLT.

As partes ficam cientes que os pedidos de notificação exclusiva em nome de determinado advogado dependem de seu credenciamento no sistema PJe-JT e sua habilitação automática nos autos através de seu certificado digital, sem necessidade de intervenção da Secretaria Judicial, sendo, portanto, de responsabilidade do próprio advogado requerente, consoante art. 5º e §§ da Resolução CSJT 185/17.

A presente ata serve como **ATESTADO DE COMPARECIMENTO** a todas as pessoas que estiveram aqui presentes, para todos os efeitos legais, não podendo sofrer penalidades ou desconto em seus salários pela ausência ao serviço, nos termos do Art. 822, da CLT. Audiência encerrada às 11:13 horas. Nada mais.///

JORGE ANTONIO RAMOS VIEIRA
Juiz(a) do Trabalho

Ata redigida por *FLAVIO ROGERIO MOREIRA FIGUEIREDO, Secretário(a) de Audiência.*

Documento assinado eletronicamente por JORGE ANTONIO RAMOS VIEIRA, em 10/03/2026, às 11:32:49 - ddd4ede
https://pje.trt8.jus.br/pjekz/validacao/26031011323613500000054837680?instancia=1
Número do processo: 0000881-17.2025.5.08.0013
Número do documento: 26031011323613500000054837680

Este documento foi gerado pelo usuário 265.***.***-36 em 12/05/2026 13:02:59
Número do documento: 26042712513518400000155301715
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26042712513518400000155301715
Assinado eletronicamente por: EMANOEL SALES DE SOUSA - 27/04/2026 12:51:35

Este documento foi gerado pelo usuário 331.***.***-16 em 18/09/2026 09:18:27
Número do documento: 26071611074881200000162789700

PROC. 0858234-71.2025.8.14.0301

REQUERENTE: LAURINDO GARCIA E SOUZA NETO 50967134234

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTAO EM SAUDE - INSAUDE, INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTAO EM SAUDE - INSAUDE

CERTIDÃO

CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a petição/contrarrazões ID 165547698 é tempestiva. O referido é verdade e dou fé.

Belém - PA, 5 de maio de 2026.

SHIRLEY DE SOUSA SILVA

SERVIDOR(A) DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. (Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1°, §3°)

Este documento foi gerado pelo usuário 265.***.***-36 em 12/05/2026 13:02:59
Número do documento: 26050513430928400000155839227
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26050513430928400000155839227
Assinado eletronicamente por: SHIRLEY DE SOUSA SILVA - 05/05/2026 13:43:09

Este documento foi gerado pelo usuário 331.***.***-16 em 18/09/2026 09:18:27
Número do documento: 26071611074881200000162789700

Tribunal de Justiça do Estado do Pará - 2º Grau e Turmas Recursais

Processo Judicial Eletrônico

Comprovante de protocolo

Processo

Número do processo:	**0812120-70.2026.8.14.0000**
Órgão julgador:	**Juíza Convocada MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA DA FONSECA SALDANHA**
Órgão julgador Colegiado:	1ª Turma de Direito Público
Jurisdição:	Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Classe:	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto principal:	Contratos Administrativos
Valor da causa:	R$ 11.306.947,35
Medida de urgência:	Sim
Partes:	INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTAO EM SAUDE - INSAUDE (44.563.716/0001-72) MUNICÍPIO DE BELÉM e outro

Audiência

Documentos protocolados	Tipo	Tamanho (KB)
1 - Decisão Agravada 0842193-92.2026.8.14.0301.pdf	Documento de Comprovação	80,08
3 - Integra Med MPT Belem_compressed-2.pdf	Documento de Comprovação	4155,16
4 - Certidao TRT PA.pdf	Documento de Comprovação	119,99
5 - CÓPIA INTEGRAL - 0806190-41.2026.8.14.0301-_compressed (1).pdf	Documento de Comprovação	11363,75
6 - 0858234-71.2025.8.14.0301 MONITÓRIA MARAMBAIA.pdf	Documento de Comprovação	693,87
7 - 0842193-92.2026.8.14.0301-1778169458330-1304906-decisao MARAMBAIA.pdf	Documento de Comprovação	80,09
8 - Execução ADRIANO NASCIMENTO SILVA x INSAUDE - 14 VT BELEM.pdf	Documento de Comprovação	464,08
10 - THIAGO DOS SANTOS BARATA x INSAUDE - 13 VT BELEM.pdf	Documento de Comprovação	415,98
11 - ENY CORDEIRO DE ALMEIDA X INSAUDE - VT BELEM - UPA MARAMBAIA.pdf	Documento de Comprovação	303,63
12 - CINTIA DE NAZARE RIBEIRO CARVALHO x INSAUDE VT BELEM UPA MARAMBIA.pdf	Documento de Comprovação	332,41
9 - Execução BRENO PASCOAL FARIAS ESPINDOLA x INSAUDE - VT BELEM - UPA MARAMBAIA.pdf	Documento de Comprovação	2244,33
13 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS DA CRUZ x INSAUDE VT BELEM - UPA MARAMBAIA.pdf	Documento de Identificação	406,36
PROCURAÇÃO PUBLICA JURIDICO VEN 11.2026.pdf	Documento de Comprovação	752,04
substabelecimento Cibelle.pdf	Substabelecimento	480,88
2 - inicial 0842193-92.2026.8.14.0301-.pdf	Documento de Comprovação	1430,67
AGRAVO DE INSTRUMENTO TUTELA DE URGÊNCIA - SESMA - BELÉM MARAMBAIA.pdf	Petição Inicial	326,64
14 - Execução BRENO PASCOAL FARIAS ESPINDOLA x INSAUDE - VT BELEM - UPA MARAMBAIA-1.pdf	Documento de Comprovação	2244,32

Assuntos **Lei**

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) / Contratos Administrativos (10421

REPRESENTANTE

CIBELLE SOBRAL MAGALHAES (Advogada)

INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTAO EM SAUDE - INSAUDE

JOAO VICENTE FERRAZ PAIONE (Advogado)

AUTORIDADE

MUNICÍPIO DE BELÉM

SESMA - Secretaria Municipal de Saúde

Distribuído em: 12/05/2026 15:27

Protocolado por: CIBELLE SOBRAL MAGALHAES

12/05/2026

Número: **0842193-92.2026.8.14.0301**

Data Autuação: **15/04/2026**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **1ª Vara de Fazenda de Belém**
Última distribuição : **15/04/2026**
Valor da causa: **R$ 11.306.947,35**
Assuntos: **Rescisão, Termo Aditivo, Repasse de Verbas Públicas**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTAO EM SAUDE - INSAUDE (AUTOR)	JOAO VICENTE FERRAZ PAIONE (ADVOGADO)
SESMA - Secretaria Municipal de Saúde (INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE BELEM (REU)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
173665193	17/04/2026 13:58	Decisão	Decisão

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital

Processo nº 0842193-92.2026.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTAO EM SAUDE - INSAUDE

REU: MUNICIPIO DE BELEM e outros

Nome: MUNICIPIO DE BELEM
Endereço: 1o de março, 424, (Da Tv Dr Moraes), Campina, BELéM - PA - CEP: 66035-040
Nome: SESMA - Secretaria Municipal de Saúde
Endereço: Avenida Governador José Malcher, 2821, São Brás, BELéM - PA - CEP: 66090-100

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA**, sob o rito comum, ajuizada por **INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTAO EM SAUDE - INSAUDE** em face de **MUNICIPIO DE BELEM e outros**, partes qualificadas, na qual há pedido de tutela de urgência no sentido de que seja determinando a reserva ou arresto cautelar de R$ 3.339.252,15 (três milhões, trezentos e trinta e nove mil, duzentos e cinquenta e dois reais e quinze centavos) das contas da Ré para garantir o pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores e encargos correlatos.

Resumidamente, alega a parte autora que o ente requerido é devedor da quantia acima em razão do encerramento de contrato administrativo celebrado entre ambos, fato que resultou e vem resultando em graves dificuldades financeiras em sua atividade, posto que se trata de entidade filantrópica e necessita dos repasses estatais para continuidade do serviço de utilidade pública que presta.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do CPC, é possível o deferimento de tutela de urgência em favor do autor desde que este demonstre, ainda na fase inicial do processo, a presença dos requisitos da probabilidade do direito e do risco de dano irreparável ao resultado útil do processo.

Conforme narrado, pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência de arresto que, na prática, implicaria em bloqueio de valores monetários elevados nas contas do

Este documento foi gerado pelo usuário 265.***.***-36 em 12/05/2026 13:27:34
Número do documento: 26041713584812700000154745907
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26041713584812700000154745907
Assinado eletronicamente por: AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE - 17/04/2026 13:58:48

Este documento foi gerado pelo usuário 331.***.***-16 em 18/09/2026 09:18:27
Número do documento: 26071611074930400000162789702
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26071611074930400000162789702

ente municipal, fato que neste momento incipiente dos autos pode causar gravíssimo dano à prestação de outros serviços públicos geridos pela municipalidade aos demais cidadãos.

As leis 8.437/92 e 9.494/97 apresentam importantes vedações à concessão de tutelas de urgência ou liminares em desfavor da Fazenda Pública, sendo excepcionadas, contudo, no caso de risco à vida ou à saúde - o que não se apresenta no caso em tela.

Portanto, pelos altos valores envolvidos, entendo necessária a manifestação do ente federado e o natural exercício do contraditório e da ampla defesa para ampliar o campo de visão sobre a causa, evitando, no momento, decretação de medidas que acabem por trazer prejuízo a toda uma coletividade.

Desta feita, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Em tempo, tratando-se de entidade filantrópica, **DEFIRO** a gratuidade de justiça.

CITE-SE e **INTIME-SE** o requerido para contestar o feito no prazo legal (art. 335 c/c art. 183, ambos do CPC/2015).

A ausência de contestação implicará na revelia do ente público, somente em seu efeito processual, tal como preceituam os artigos 344 e 345 do código de processo civil de 2015.

Alegando o réu qualquer das matérias enumeradas no art. 337, deve a Secretaria, mediante ato ordinatório, proceder à intimação do autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em réplica (art. 351 do CPC/15).

Escoados os prazos ao norte fixados, certifique-se sobre o cumprimento e a tempestividade das diligencias determinadas.

Após, voltem conclusos para impulso oficial.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, data da assinatura eletrônica.

AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital

WA

Este documento foi gerado pelo usuário 331.***.***-16 em 18/09/2026 09:18:27
Número do documento: 26071611074948500000162789704
https://pje.tipa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26071611074948500000162789704

Processo: 0001101-12.2025.5.08.0014
Cálculo: 245218

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante **ADRIANO NASCIMENTO SILVA**
Reclamado: **INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTAO EM SAUDE - INSAUDE**
Período do Cálculo: **29/01/2020 a 27/09/2025** Data Ajuizamento: **02/12/2025** Data Liquidação: **07/05/2026**

Resumo da Atualização do Cálculo

Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	11.208,42
DEPÓSITO FGTS	7.086,82
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	299,57
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	371,90
Total Devido Pelo Reclamado	**18.966,71**

Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA CELSO PAULINO ALENCAR JUNIOR	733,50
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA CELSO PAULINO ALENCAR JUNIOR	0,00
Total Devido Pelo Reclamante	**733,50**

Não houve eventos no período compreendido entre a data de liquidação do cálculo e a data de liquidação da atualização.

MAISPJE: ATUALIZAÇÃO RÁPIDA

Critério da Atualização e Fundamentação Legal

1. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 01/12/2025 e pelo índice 'IPCA' a partir de 02/12/2025, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento das verbas mensais e do mês de vencimento das verbas anuais e rescisórias. Última taxa 'IPCA' relativa a 03/2026.
2. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula nº 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).

Atualização liquidada por KARLLA COSTA NOGUEIRA SANTOS na versão 2.15.1 em 07/05/2026 às 15:29:17.

PJe Documento assinado eletronicamente por KARLLA COSTA NOGUEIRA SANTOS, em 07/05/2026, às 15:29:57 - d6f9213

3. Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva acumulada' vigente no mês da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988).
4. Honorários informados corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 01/12/2025 e pelo índice 'IPCA' a partir de 02/12/2025, acumulados a partir do mês subseqüente ao vencimento.
5. Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58; juros simples TRD até 01/12/2025; e juros Taxa Legal a partir de 02/12/2025 (Art. 406 do Código Civil).
6. Juros de mora sobre verbas apurados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

Este documento foi gerado pelo usuário 331.***.***-16 em 18/09/2026 09:18:27
Número do documento: 26071611074948500000162789704
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26071611074948500000162789704

PJe Documento assinado eletronicamente por KARLLA COSTA NOGUEIRA SANTOS, em 07/05/2026, às 15:29:57 - d6f9213

Este documento foi gerado pelo usuário 331.***.***-16 em 18/09/2026 09:18:27
Número do documento: 26071611074948500000162789704
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26071611074948500000162789704

Processo: 0001101-12.2025.5.08.0014
Cálculo: 245218

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante **ADRIANO NASCIMENTO SILVA**
Reclamado: **INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTAO EM SAUDE - INSAUDE**
Período do Cálculo: **29/01/2020 a 27/09/2025** Data Ajuizamento: **02/12/2025** Data Liquidação: **07/05/2026**

Demonstrativo da Atualização do Cálculo

Saldo Devedor em 07/05/2026

Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Principal Corrigido	-	-	11.046,61	1,000000000	11.046,61	0,00	11.046,61
Juros de Mora até 30/04/2026	-	-	435,08	1,000000000	435,08	0,00	435,08
Juros de Mora de 01/05/2026 até 07/05/2026	10.768,52	0,0448%	-	-	4,82	0,00	4,82
FGTS	-	-	6.809,72	1,000000000	6.809,72	0,00	6.809,72
Juros de Mora até 30/04/2026	-	-	274,05	1,000000000	274,05	0,00	274,05
Juros de Mora de 01/05/2026 até 07/05/2026	6.809,72	0,0448%	-	-	3,05	0,00	3,05
Total Parcial					**18.573,33**	**0,00**	**18.573,33**

Descontar dos Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Depósito de FGTS	-	-	6.809,72	1,000000000	6.809,72	0,00	6.809,72
Juros de Mora até 30/04/2026	-	-	274,05	1,000000000	274,05	0,00	274,05
Juros de Mora de 01/05/2026 até 07/05/2026	6.809,72	0,0448%	-	-	3,05	0,00	3,05
Desconto da Contribuição Social	-	-	278,09	1,000000000	278,09	0,00	278,09
Imposto de Renda devido pelo Reclamante	-	-	-	-	0,00	0,00	0,00
Total Parcial					**7.364,91**	**0,00**	**7.364,91**

Outros Débitos do Reclamado	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Contribuição Social sobre Salários Devidos	-	-	-	-	21,48	0,00	21,48

Atualização liquidada por KARLLA COSTA NOGUEIRA SANTOS na versão 2.15.1 em 07/05/2026 às 15:29:17.

PJe Documento assinado eletronicamente por KARLLA COSTA NOGUEIRA SANTOS, em 07/05/2026, às 15:29:57 - d6f9213